## DIREITOS HUMANOS NA ITÁLIA, ENTRE A SUPREMA CORTE, A CORTE CONSTITUCIONAL E AS CORTE SUPRANACIONAIS<sup>1</sup>

Luca Mezzetti Professor de Direito Constitucional Faculdade de Direito, Universidade de Bologna (Itália)

## 1. O sistema constitucional italiano para o reconhecimento e proteção de direitos humanos

O sistema italiano de proteção de direitos e liberdades adere ao sistema multiníveis e está baseado, primeiramente, em um cerne de princípios e disposições constitucionais contidas na Constituição de 1948: os artigos 1-11 enunciam vários princípios que dizem respeito indireta ou diretamente a proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais, toda a parte I da Constituição, articulada em quatro capítulos (capítulo I - relacionamentos civis, capítulo II - relacionamentos ético-sociais, capítulo III - relacionamentos econômicos, capítulo IV relacionamentos políticos), é devotada ao reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais clássicos (*habeas corpus*, inviolabilidade do domicílio, liberdade e inviolabilidade da correspondência, direito de ir e vir, liberdade de reunião, liberdade de associação, liberdade religiosa, liberdade de expressão, direito de defesa, liberdade de arte e ciência), direitos sociais (entre outros, direito a saúde, direito à educação, direitos do bem-estar), direitos econômicos (entre outros, os direitos dos trabalhadores, liberdade de associação no trabalho, direito à greve, direito à iniciativa privada, direito à propriedade), direitos políticos (direito ao voto, direito de se associar a partidos políticos, direito à petição, direito de ter acesso às informações públicas e aos serviços públicos).

O sistema de reconhecimento de direitos e liberdades completa-se pela individualização de deveres incumbidos aos cidadãos ou a todos os membros da sociedade (entre outros, dever de defender o país, dever de contribuir para as despesas públicas, dever de fidelidade à República, dever de realizar as funções públicas com disciplina e honra). O desenvolvimento e atualização de tal sistema deve-se à jurisprudência da Corte Constitucional (CC) e da Suprema Corte de Cassação (SC), que tem contribuído de maneiras decisivas para a integração e o desenvolvimento dos direitos originalmente reconhecidos no texto da Carta fundamental. Tal trabalho tem sido desenvolvido e é realizado em constante e proveitoso diálogo com o Tribunal de Justiça da União Europeia e com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

A nível constitucional são adicionados o reconhecimento e a proteção oferecidos pelo legislador ordinário, também pela predisposição de vários códigos (por exemplo, o código pela proteção de informações pessoais, o código do consumidor), assim como o reconhecimento de princípios e direitos dentro dos Estatutos ordinários das regiões. O *status* legal de estrangeiros é regulado pela Constituição e pela legislação ordinária.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo traduzido pela acadêmica Júlia Rodrigues Teixeira.

## 2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Entre os princípios constitucionais fundamentais, que representam os valores essenciais e segundo as palavras da Corte Constitucional (CC 1146/1988) - "pertencem à essência dos valores supremos na qual a Constituição italiana está fundada", estão incluídos diferentes princípios que se relacionam diretamente com os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Esses princípios são: a dignidade humana (o princípio "mais fundamental"), o princípio personalista, o princípio da solidariedade, a igualdade, o princípio internacional, o princípio da proteção jurisdicional; e também o princípio republicano, o princípio democrático, a soberania popular, a separação dos poderes, o Estado de Direito, o princípio do trabalho, a autonomia e descentralização, a proteção das minorias, o princípio da laicidade e o princípio do Estado cultural.

## a) O princípio ou valor da dignidade humana

A dignidade humana é um princípio ou valor supremo que a Constituição italiana não qualifica explicitamente. A fundação constitucional desse princípio pode ser encontrada no conjunto dos artigos 2 e 3 da Constituição. A Corte Constitucional reconhece a conexão entre o valor da dignidade e a primazia dos seres humanos como pessoas.

Na decisão da CC nº 74/1968 - onde foi pedido da Corte que decidisse sobre a constitucionalidade da lei dos hospitais psiquiátricos -, o valor dos seres humanos como pessoas já emergiu no nosso sistema constitucional como princípio de importância central no que concerne a ideia de dignidade. Na verdade, os juízes constitucionais assumiram que "o ato da autoridade para a segurança pública" deveria ter sido tomado "respeitosamente para com a pessoa humana (art. 2 e 32 da Constituição)", e essa mesma autoridade "não pode agir sem consideração pela pessoa deficiente, enquanto está colocado no artigo 32 que o tratamento dos deficientes deve ser inspirado pelo máximo de cuidado". Além disso, existem várias decisões que se referem não só a "igual dignidade social" como colocado no art. 3 da Constituição, mas também ao conceito mais amplo de "igual dignidade pessoal". Essas decisões levam em consideração "a primazia das pessoas humanas e os direitos dos quais são dotadas" como um elemento fundante do sistema constitucional (CC nº 26/1999, nº 390/1999, nº 159/2001, nº 448/2002, nº 341/2006, nº 561/1987). A Corte reconhece o legado de direitos invioláveis às pessoas contanto que eles sejam destinados a "seres humanos" e não porque "eles façam parte de alguma comunidade política específica" (CC nº 249/2010, nº 105/2001). O conceito de dignidade tem sido positivamente ancorado pela Corte aos princípios constitucionais incluídos nos artigos 2 e 3 da Constituição e tem sido sublinhado, particularmente nas motivações da decisão nº 78/2007. No caso em questão, os juízes constitucionais, dos quais foi pedido que se decidisse a respeito da constitucionalidade de alguns atos relativos ao sistema penitenciário, expuseram que a determinação do equilíbrio entre as diferentes exigências que envolvem a inflição de punições é competência do legislador e não da Corte. No entanto, no caso em questão os juízes consideraram a implementação de uma lei que tem a intenção de diversificar a punição criminal com base na cidadania de imigrantes ilegais como inconstitucional. A Corte decidiu que "a proibição geral e absoluta de obter o beneficio da pena alternativa no lugar prisão [...] vai contra os princípios que inspiram a lei penitenciária que, com base nos princípios constitucionais de igual dignidade pessoal e propósito reeducativo da pena (art. 2, 3 e 27 da Constituição), previne qualquer discriminação no tratamento criminal com base no respeito das leis de migração".

Existem muitas outras decisões que colocam o conceito de dignidade humana como algo somente relacionado aos princípios do artigo 2 da Constituição. Por exemplo, a decisão nº 479/1987 (a respeito da lei sobre as condições de saúde no local de trabalho) frisou "o valor absoluto do ser humano como pessoa, estabelecido no art. 2 da Constituição". Em decisão posterior (CC nº 217/1988), a Corte decidiu que entre "as tarefas que o governo nunca pode rejeitar" está a que impõe que "se tome conta das vidas das pessoas para que isso se reflita na representação universal da dignidade humana todos os dias e sob todos os aspectos". Outros casos interessantes, no qual vem à tona o conceito de dignidade humana derivado das previsões do art. 2 da Constituição, podem ser representados pelas decisões nº 167/1991, nº 368/1992, nº 81/1993, nº 224/1996. Ademais, o raciocínio da Corte na decisão nº 364/1988 parece ser particularmente convincente. No caso em questão, os juízes constitucionais definiram com clareza a importância que a Constituição confere ao valor da pessoa humana e, como consequência, da dignidade humana. Foi colocado que o sistema constitucional "coloca a pessoa humana no topo da hierarquia dos valores" (portanto, não pode ser restringida, sequer por motivos de prevenção geral) e que "a Constituição requer que todos os indivíduos se empenhem ao máximo e constantemente para respeitar os interesses de outras pessoas". Assim, "se a absoluta irrelevância da ignorância da lei criminal é aceita, a proteção de bens jurídicos vai prevalecer incondicionalmente a despeito da liberdade e dignidade das pessoas". Tal interpretação poderia configurar uma violação do "espírito da Carta fundamental e os princípios essenciais que a inspiraram" ou, em outras palavras, "desmantelaria as garantias fundamentais que um governo democrático reconhece aos cidadãos e manipularia o conceito de ser humano como pessoa, deixando com que se degradasse da posição prioritária que preenche, na hierarquia dos valores constitucionais protegidos".

Muitas decisões sobre o direito a saúde incluído no art. 32 da Constituição fazem referência ao conceito de dignidade humana (CC nº 40/2011, nº 61/2011, nº 148/2008, nº 432/2005, nº 509/2000, nº 309/1999, nº 267/1998, nº 252/2001). Há uma referência à inviolabilidade da dignidade da pessoa humana na decisão nº 304/1994, a respeito do "direito ao tratamento de saúde". Em alguns casos, a Corte Constitucional recordou o conceito de dignidade para fortalecer outros valores constitucionais, mas não há falta de outros casos onde tal conceito representa uma referência independente, como um valor relevante autônomo. Nesse sentido, a decisão nº 37/1985 pode ser citada, pois cria uma conexão entre o conceito de dignidade humana e o reconhecimento ao direito de pensão de alimentos. Quando os estatutos especificamente a fornecem, a previsão para o dever de pagar pensão alimentícia é funcional para a proteção de valores essenciais como a vida e dignidade humana. Tal proteção se deve "a razões de solidariedade aos membros da comunidade familiar que estão em estado de necessidade". É possível encontrar outra referência na decisão nº 10/2010 (posteriormente relembrada pela decisão posterior nº 61/2011), onde a Corte Constitucional justificou a invasão de competências regionais pelo governo central quando for necessário "para garantir a proteção efetiva dos indivíduos que estiverem em estado de necessidade e são dotados de um direito fundamental, tão conectado à proteção do cerne irrestringível da dignidade e da pessoa humana, que deve ser respeitado em toda a Nação de maneira uniforme, apropriada e oportuna, por uma regulamentação coerente com esse propósito".

Além disso, outra referência é encontrada na decisão nº 561/1987, onde os juízes reconheceram proteção judicial a um novo direito (o direito à liberdade sexual) sem se referirem a outros direitos constitucionais ou relembrando o artigo 2 da Constituição como cláusula aberta, mas sim raciocinando com base no conceito de dignidade humana. Na verdade, foi considerado que a "liberdade sexual" representa "uma forma de expressão da pessoa humana" e que "o direito de dispor da mesma é, sem nenhuma dúvida, um direito subjetivo absoluto que deve ser incluído entre as posições subjetivas diretamente protegidas pela Constituição como direito inviolável da pessoa humana". A Corte Constitucional relembra frequentemente a noção de dignidade como relacionada aos conceitos de liberdade e igualdade. Nesse sentido, existe uma série de decisões da Corte onde os juízes fizeram uma tentativa de construir um relacionamento entre esses três valores. Até agora, liberdades são pensadas como tendo uma correlação com a dignidade humana através de uma "passagem consciente pela dignidade, os direitos e as liberdades, onde a primeira representa a fundação para muitos dos segundos, e esses, em sua complexidade, vão permitir que as liberdades sejam efetivas para todos os homens, demonstrando a inclinação natural da dignidade na direção da liberdade" (PIROZZOLI, 2007, p. 116; GROSSI, 2008). Nesse sentido, o valor da dignidade, assim que ganhou mais importância em sua consistência imutável, pode ser visto como um elemento essencial (fundador ou fortalecedor) para a maioria dos direitos cuja proteção garantirá a liberdade de todos os homens. Por exemplo, a decisão nº 334/1996 da CC sobre liberdade de religião e a decisão nº 112/1993 da CC sobre o direito à informação podem ser citadas. A análise da conexão entre dignidade e igualdade parece ser muito mais complicada a partir de um ponto de vista taxonômico. É digno de nota que a Corte, nesse contexto, usa duas expressões que são similares em forma, mas diferentes em conteúdo. Essas duas expressões são "igual dignidade" e "igual dignidade social" (PIROZZOLI, 2007).

"Igual dignidade", quando não é utilizado para se referir de maneira geral a pessoa humana, é frequentemente associada com os significados apropriados de igualdade, especialmente quando é utilizada em referência a assuntos de categorias específicas (por exemplo, membros do parlamento - CC nº 417/1999 - ou contribuintes - CC nº 287/2000 - ou fiéis de uma igreja reconhecida - CC nº 329/1997). Não obstante, não há perfeita coincidência entre igualdade e liberdade, por pelo menos duas razões. Primeiramente, de um ponto de vista linguístico, a confluência entre a palavra "igualdade" e a expressão "igual dignidade" evoca um relacionamento de coordenação e não coincidência, pois, de outro modo, seria redundante. Em segundo lugar, de um ponto de vista lógico, se a Corte tem a intenção de que o conceito de igual dignidade tenha perfeita coincidência com o conceito de igualdade, não haveria motivo para utilizar a primeira expressão (para outras considerações ver PIROZZOLI, 2007).

A expressão "igual dignidade social" para ser fundada em um fator externo representado pela percepção que temos da opinião de outras pessoas, reconhecimento ou *feedback* dentro da comunidade social e pela própria consideração que temos dessa comunidade. Mesmo nesse contexto, temos muitos exemplos na jurisprudência constitucional, sobretudo sobre ações positivas (CC nº 109/1993) ou igualdade substantiva (CC nº 48/1991, nº 15/1996, nº 422/1995 e nº 494/2002). Além dos casos onde a noção de dignidade emerge do quadro constitucional como um valor autônomo que algumas vezes totaliza um princípio real, não há escassez de decisões onde ela surge com um significado substancial que interessa ao direito positivo. Na verdade, muitas das decisões da Corte Constitucional concebem a conexão entre dignidade e liberdade dentro de um prospecto limitador, para que a primeira seja uma verdadeira limitação

da segunda. O conceito de dignidade se transforma em um parâmetro para equilibrar a aplicação dos direitos constitucionais pelo legislador ou pelo juiz constitucional. Nesse sentido, o valor da dignidade trabalha como uma limitação para a ação do governo, que não fica livre para causar "uma violação ou deterioração da dignidade ou honra de uma pessoa tão severa que é considerada uma subjugação ao poder de outrem, e, portanto, constituindo a violação do princípio do *habeas corpus*" (CC nº 68/1964).

Além disso, há uma série de decisões tornando inerente a conexão ente a liberdade de iniciativa econômica e o valor da dignidade, pretendido, mais uma vez, como uma limitação geral. Por exemplo, é útil relembrar a decisão nº 270/2010 sobre a liberdade de inciativa econômica e competição de mercado. No caso em questão (artigo 42 da Constituição estabeleça que "a iniciativa privada econômica não pode ser exercida de maneira contrária a utilidade social ou de maneira que prejudique a segurança, liberdade e dignidade humana") a Corte afirmou que "toda atividade econômica, pública ou privada, pode ser dirigida e coordenada para implementar os propósitos sociais". Portanto, não é surpreendente que a Corte chegou à conclusão que "a previsão constitucional permite regulamentações que podem garantir a proteção de interesses sem relação alguma com a proteção do mercado competitivo".

Duas outras decisões (CC nº 111/1974 e 12/1970) apontaram uma perspectiva diferente, mas coerente. Nesses casos, os juízes constitucionais consentiram a uma limitação da liberdade de iniciativa econômica para proteger o valor da dignidade humana. A Corte decidiu que "atividades humanas podem ser exercidas de muitas maneiras diferentes e uma regulamentação com a intenção de proteger a dignidade e individualidade humana não pode reger as atividades humanas sem que leve em consideração os diferentes modos de vida" (CC nº 345/2005, nº 161/2005, nº 419/2000, nº 427/1995, nº 479/1987, nº 125/1963).

Concluindo a análise das conexões entre dignidade e liberdades fundamentais, uma doutrina influente observou que a jurisprudência constitucional tem delineado um conceito de dignidade humana apto para funcionar como um "limite visado pelas liberdades protegidas constitucionalmente, simplesmente porque representa o único limite que elas sempre devem respeitar e seguir". Dentro dessa perspectiva, "dignidade humana termina por constituir um valor 'super constitucional' comparado com outras liberdades protegidas (art. 13 e subsequentes) e com direitos humanos invioláveis". Há de ser ressaltado que "a expressão utilizada, no contexto da hierarquia dos valores constitucionais, tem a função de "lei coercitiva" substancial ou valor/princípio fundador na base da natureza teleologicamente personalista do nosso sistema de direito" (RUGGERI, SPADARO, 1992, p. 228).

## b) Princípio personalista; o princípio da solidariedade

A primeira parte do artigo 2 da Constituição inclui a previsão: "A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo, seja na comunidade social onde se concretiza sua personalidade". Com tal previsão os Constituintes reconheceram que os direitos humanos fundamentais não foram criados pelo estabelecimento de poderes, mas, sim, são logicamente antecedentes. Tal reconhecimento assume uma prioridade de valor que implica "o completo desenvolvimento da pessoa humana" como o maior objetivo para a organização social (princípio personalista).

O princípio personalista postula a existência do escopo da autonomia individual que não pode ser infringida pelos poderes governamentais, sequer em face de propósitos públicos ou, em geral, de objetivos específicos que a maioria considera que merecem proteção. O princípio expressa uma concepção peculiar da dignidade humana, projetada, em primeiro lugar, como um direito inviolável a integridade moral e física da pessoa. O mesmo direito está protegido por outras previsões constitucionais que envolvem aspectos mais específicos (a partir desse ponto de vista, interessa o art. 13<sup>3</sup> da Constituição, pois prevê que "é punível toda violência física ou moral para com as pessoas, por mais que limitada a restrição de suas liberdades", assim reconhecendo e confirmando a inviolabilidade do essencial/mínimo do cerne da ideia da pessoa humana que, sendo um valor em si, não pode ser utilizado somente para atingir diferentes propósitos sociais). Outras previsões constitucionais em relação a esse ponto de vista são o art. 31, art. 273-4 e art. 322 da Constituição: "o direito nunca pode violar a limitação imposta pelo respeito à pessoa humana". A proteção da dignidade humana, como um valor incluído no princípio personalista, não implica para o governo somente o dever de autolimitação de interferências indevidas no âmbito da autonomia individual (dever negativo). Ela também implica o dever correspondente de proteger a extensão da autonomia individual das interferências indevidas de outros agentes privados (dever positivo). Tal conclusão deriva de dois fatores. Em primeiro lugar, deriva de uma "eficácia horizontal" natural da cláusula da dignidade humana e de algumas liberdades fundamentais que executam sua significação. Ambos os constituintes e as declarações universais sobre direitos humanos aceitaram essa ideia de diferentes modos (CC nº 122/1970). Em segundo lugar, o corolário acima ilustrado vem de um conceito das liberdades fundamentais que supera o conceito estático dessas liberdades, com base no fato de que uma das principais tarefas da República é "remover os obstáculos de ordem econômica ou social que impedem o desenvolvimento pleno da pessoa humana" (art. 3<sup>2</sup> da Constituição).

O princípio personalista está estritamente conectado com o princípio pluralista, pois o conceito de pessoa humana não inclui somente o perfil individual como caracterizado pela autonomia moral e de decisão e pela capacidade de ser dotado de "direitos fundamentais". A pessoa humana também está projetada como o centro de múltiplos relacionamentos que dão forma às organizações autônomas ("corpos intermediários") dotadas de alguns direitos. A previsão incluída no art. 2 da Constituição, de fato reconhece que os direitos humanos invioláveis não se limitam aos indivíduos, mas também englobam pessoas reunidas em "formações sociais onde elas possam concretizar suas personalidades". As formações sociais às quais a Constituição se refere são tanto as organizações governadas pelo direito e, de maneira mais ou menos detalhada, pelas previsões constitucionais, quanto às agregações livres nascidas no emprego do direito de livre associação (art. 18 da Constituição). Para o propósito dessa análise, toda pessoal humana real é pretendida como o centro de um complexo de relacionamentos que podem se concretizar através de ilimitadas funções expressivas fundamentais. O valor principal reconhecido as pessoas humanas, assim pretendidas, fortalece a opinião de que os direitos que são explicitados na Constituição (arts. 13, 14, 15, 24) ou que são concedidos a todas as pessoas sem distinção (arts. 19, 21, 22, 25) não são os únicos a serem considerados invioláveis, pois também algumas liberdades expressamente reservadas aos cidadãos devem ser reconhecidas com invioláveis. Esse raciocínio leva a conclusão de que, além do que está explicitamente escrito na Constituição, todas as pessoas - e não somente os cidadãos - deveriam ter sido dotadas de todas as garantias que são necessárias para o emprego dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a garantia de igualdade formal (art. 3¹ da Constituição) é um exemplo peculiar (CC nº 46/1977, nº 54/1979).

A tendência de estender o alcance da aplicação das previsões constitucionais que garantem o dote de liberdades fundamentais deriva de uma técnica de interpretação da Constituição peculiar, que tem a intenção de enfatizar o perfil imutável que caracteriza esse tipo de previsão legal (interpretação orientada pelo valor ou interpretação racional contínua). Portanto, a opinião compartilhada é que o art. 2 da Constituição teria a função de proteger e garantir todas as "reivindicações de liberdade" que já estão definidas pela vida social, mesmo que não codificadas em previsões constitucionais. Essa abordagem é freguentemente utilizada na prática internacional do reconhecimento de novas liberdades (CC nº 404/1988, nº 388/1999, nº 135/2002). Por esse motivo, as previsões do art. 2 representam uma "fórmula aberta", pois constituem a moldura para os direitos constitucionais codificados, para "novos direitos" - adicionados por causa da jurisprudência ou da interferência do legislador - e para os direitos que chegam. Essa opinião geralmente prevalecia e trouxe o reconhecimento da liberdade sexual (CC nº 561/1987), o direito a uma moradia (CC nº 404/1988, nº 252/1989, nº 419/1991 e nº 119/1999), o direito à privacidade (CC nº 139/1990), e também os direitos à decência, honra, respeitabilidade, intimidade e reputação (CC nº 38/1973), a um ambiente saudável (CC nº 210/1987, nº 641/1987), os direitos a identidade pessoal (CC nº 13/1994), à vida (CC nº 223/1996), à identidade sexual (CC nº 161/1985), o direito de deixar o país (CC nº 278/1992), o direito do menos de pertencer a uma família (CC nº 183/1988) e o direito dos deficientes de serem acompanhados (CC nº 346/1989). Pelo mesmo raciocínio parece possível considerar como "fundamentais" alguns outros direitos como aborto, livre orientação sexual, divórcio e, em geral, todas as novas reivindicações de liberdade que são uma parte essencial da opinião pública, especialmente quando são aprovadas por consentimento nacional ou internacional.

Existe uma estrita conexão entre os direitos e deveres compulsórios de solidariedade política, econômica e social que a República requer que sejam cumpridos (art. 2, segundo parágrafo, CC nº 77/1983). Dessa ideia deriva que os direitos individuais não são ilimitados, pois o legislador não pode razoavelmente restringi-los pelo propósito de interesses gerais (CC nº 29/1977, CC nº 252/1983) sem violar a dignidade humana. Outra perspectiva contempla a existência de deveres como uma expressão do princípio da solidariedade/responsabilidade humana. Com base nesse princípio, liberdades individuais e coletivas não podem ser esperadas como uma garantia do governo se não há vontade de tomar parte na percepção de outros, no desenvolvimento da vida social (CC nº 75/1992), na preservação responsável da espécie humana e no reconhecimento da dignidade do futuro da existência da humanidade (CC nº 259/1996, onde a Corte decidiu que o uso de água como um recurso limitado deve levar em consideração "solidariedade como um parâmetro e o direito fundamental a preservação da espécie humana e gerações futuras"). Deveres são normalmente divididos em duas categorias. Na primeira categoria prevalece o perfil político [fidelidade a República (art. 54 da Constituição) e participação em eleições (art. 48)]; na segunda categoria prevalece o perfil econômico e social [dever de defender o país (art. 52), dever-direito de trabalhar (art. 4) e de ver de pagar impostos (art. 53)].

## c) O princípio da igualdade

O princípio da igualdade formal, incluído no art. 31 da Constituição, prevê que "todos os cidadãos (...) são iquais perante a lei sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política, pessoal e condições sociais". A doutrina constitucional concorda com a ideia de que o conceito de igualdade formal define, em primeiro lugar, a força e a eficácia geral da lei (CC nº 206/2004), pois implica que a lei deve ser aplicada aos membros do governo tanto quanto as pessoas governadas (arts. 97 e 101). As previsões do art. 31 também implicam em uma presumida proibição a legislação individual ou pessoal (CC nº 70/1960, nº 134/1978, nº 461/2000). Não obstante o "núcleo duro" da previsão, o princípio da igualdade formal não significa uma proibição absoluta de se fazer qualquer distinção entre categorias de indivíduos, pois "um sistema que não distingue uma circunstância de outra (...) não é sequer imaginável, também pelo motivo que acabaria por não estabelecer regra alguma" (CC nº 64/1961). A jurisprudência constitucional tem a opinião comum de que a igualdade formal não se constitui simplesmente das proibições mencionadas nas previsões do art. 31 e deve ser considerada como um dos mais altos princípios gerais que permeiam o sistema do direito. A mesma jurisprudência observou que do princípio constitucional acima mencionado deriva "um cânone geral de coerência para o sistema do direito" (CC nº 204/1982, nº 25/1966) que pode ser modulado com base nas diferentes realidades do direito. O princípio da igualdade formal permitiu o desenvolvimento de um princípio geral da não discriminação dentre as diferentes articulações igualitárias que eram possíveis. Esse princípio geral surgiu, pois nenhum outro critério de classificação estava explicitamente incluído no art. 31 e o "princípio da igualdade teria sido violado se a lei, sem justificativa razoável, aplicasse diferentes tratamentos a cidadãos que estivessem na mesma situação" (CC nº 15/1960). Tal abordagem não requer que a aplicação correta do princípio da igualdade resulte em uma absoluta obrigação de se adotar diferenciações legais, mas sim demanda a adoção de critérios de diferenciação razoáveis. Até agora, o princípio da razoabilidade inspira essa interpretação e obriga o legislador a tratar da mesma maneira o que é objetivamente igual e de maneira diferente o que é objetivamente diferente, respeitando as características e diversidades (CC nº 21/1961, nº 5/1980).

A apreciação da razoabilidade de um ato que distingue contextos similares ou assimila circunstâncias diferentes precisa de uma avaliação dos propósitos gerais da lei, ou dos objetivos específicos que inspiraram o ato. Depois dessa apreciação, a coerência e a finalização da previsão devem ser verificadas em conexão com a avaliação do propósito legitimo que deve ser seguido (CC nº 91/1973, nº 89/1996, nº 223/2004, nº 27/2005). A aplicação correta do princípio da razoabilidade termina por influenciar o conteúdo da lei, na medida em que requer que se "limite derrogações injustificáveis e exceções arbitrárias dentro dos limites das regras estabelecidas ou dos princípios gerais do direito" (CC nº 314/1983, nº 28/1957, nº 9/1975). Deve ser notado que as previsões do art. 3¹ incluem uma explícita cláusula da antidiscriminação que previne que se diferencie com base em alguns fatores expressamente indicados (ou seja, sexo, raça, língua, religião, opinião política, social e condições pessoais). Essa cláusula esconde uma presunção de inconstitucionalidade dos tratamentos legais baseados nesses "fatores suspeitos" (CC nº 56/1958). Tal presunção, não obstante, é caracterizada por uma natureza relativa e não pode ser suposta como uma presunção de *iuris et de jure*. Se assim não fosse, a oportunidade (concedida pelo art. 3²) para se legislar em favor das categorias vulneráveis significaria um

julgamento de inconstitucionalidade. A mera suspeita de distinção não é o bastante para colocar em risco a igualdade, pois ela deve ser despropositada e injustificável. Essa abordagem, baseada em uma lei da razão, tende a estender a proibição a partir de um julgamento de razoabilidade. Além das fronteiras nacionais, há uma tendência para se interpretar igualdade (especialmente as cláusulas de antidiscriminação) sob a luz do valor da dignidade humana. Parece razoável, e de certa maneira plausível, que a jurisprudência constitucional italiana tenha avaliado a falta de justificativa e, portanto a inconstitucionalidade das classificações legais que, mesmo que não envolvam fatores suspeitos, tem o único propósito de obstruir o progresso de uma minoria não popular, assim violando o princípio da dignidade humana.

As previsões do art. 32 também colocam o princípio da igualdade substancial para o qual "é a tarefa da República remover obstáculos econômicos e sociais que, limitando de fato a liberdade e igualdade dos cidadãos, previne o completo desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva de todos os trabalhadores nas organizações políticas, econômicas e sociais do país". Esse princípio pode ser pretendido como uma garantia para a efetiva aplicação da igualdade formal, pois a última não pode prevenir a desigualdade substancial devida a dificuldades econômicas e sociais. Até agora, a igualdade formal providencia um dote universal de direitos fundamentais, enquanto a igualdade substancial providencia a igual oportunidade para se exercer esses direitos de fato, encarregando à República de remover todos os obstáculos sociais e econômicos. O artigo acima mencionado promove o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos baseado no fato de que não pode haver dignidade humana efetiva sem a garantia universal da capacidade essencial de exercer esses direitos fundamentais. Nesse sentido, art. 32 justifica partes da legislação "que aparentemente discriminam categorias ou grupos de cidadãos, mas que, eventualmente, recuperam a condição de igualdade dessas categorias ou grupos" (CC nº 106/1962). Esse tipo de legislação é chamado geralmente de "ações positivas" e tem a intenção de promover, através de uma combinação de incentivos, a mesma condição original entre mulher e homem, por exemplo, no trabalho (CC nº 109/1993). Por outro lado, o art. 32 não se permite servir de justificativa para a legislação limitar a oportunidade para ambos os sexos serem representados nas listas eleitorais além de uma porção específica ("cota rosa"). Nesse caso, o propósito de promover o acesso das mulheres a cargos eletivos não foi o bastante para salvar a lei, pois ela infringia o art. 51 da Constituição, que coloca que "todos os cidadãos de todos os sexos podem ter acesso aos cargos eletivos em condições iguais, respeitando os requerimentos previstos em lei". Sexo não pode ser um requerimento para elegibilidade, pois não é uma condição prejudicial e necessária para se ser eleito e, portanto, não constitui um fator essencial para se exercer o direito político passivo (CC nº 422/1995). Regiões com estatutos especiais tentaram evitar os efeitos da decisão da Corte implementando "emendas rosa" [por exemplo, art. 15 St. Valle d'Aosta foi aprovado como constitucional (CC nº 49/2003) pela ocorrência da reforma constitucional (ato de reforma da Consituição nº 2/2001, novo art. 1177)]. O ato de reforma constitucional nº 1/2003 representou uma tentativa da República de implementar novas medidas para igual oportunidade de homens e mulheres terem acesso aos cargos públicos e cargos eletivos (novo art. 51). Uma aplicação relevante dessa reforma está representada na previsão do art. 3 (ato nº 90/2004), onde ficou previsto que, para as eleições do Parlamento Europeu, "ambos os sexos não podem ser representados nas listas eleitorais em proporção que seja superior a dois terços do número de candidatos".

#### 3. NOVOS DIREITOS

O nascimento de uma categoria de novos direitos representa uma terceira geração de direitos que se distingue da primeira geração de direitos civis e políticos - liberdade negativas - e da segunda geração de direitos econômicos e socais - liberdades sociais. A nova geração de direitos deriva da proteção progressivamente concedida pelo legislador ou pela jurisprudência (mesmo no contexto europeu ou em outros contextos internacionais) a situações particulares que merecem consideração formal por sua opinião pública e não eram considerados previamente. Esses direitos são "novos", em outras palavras, pois não estão explicitamente incluídos na Carta Constitucional, mas derivam sua importância da experiência e consideração das pessoas. Eles são caracterizados como heterogêneos, pois não podem ser reservados para indivíduos ou grupos sociais. A extensão desses direitos, assim como o raciocínio que concede plena proteção constitucional, muda também com base na abordagem que se considera que está sendo seguida. Em particular, é de crucial importância a interpretação dado ao art. 2 de "fórmula aberta ou fechada". Em primeira instância, os novos direitos podem ser interpretados como um desenvolvimento das "potencialidades implícitas" englobadas na previsão constitucional que podem ter um lugar através de uma interpretação extensiva e evolutiva. Ao invés, em segunda instância, o art. 2 já pode garantir proteção constitucional aos novos direitos na medida em que eles são geralmente advocados pelas pessoas e pelo legislador, além de pela jurisprudência e as declarações universais. A Corte Constitucional adotou a segunda abordagem e, dessa maneira, garantiu proteção constitucional aos novos direitos da personalidade, entre os quais se encontra o direito à vida (CC nº 223/1996), o direito do menor de fazer parte de uma família (CC nº 183/1988), o direito à privacidade (CC n° 39/1990), o direito à liberdade social (CC n° 50/1998). A aplicação dessa abordagem começou com a decisão nº 561/1987, onde a Corte colocou que "o direito a liberdade sexual é, sem dúvida, um direito absoluto dos indivíduos, pois representa uma maneira essencial da pessoa humana se expressar. Ele deve ser incluído entre as posições subjetivas diretamente protegidas pela Constituição e, portanto, deve ser considerado um direito inviolável da pessoa humana garantido pelo art. 2".

Ademais, uma doutrina influente define alguns "direitos novos" como uma consequência da análise da jurisprudência constitucional. Em primeiro lugar, o direito a identidade pessoal ou "o direito de ser você mesmo" é concebido como o resguardo da representação do sujeito como participante da vida social. Esse direito acaba por dar frutos às experiências e ideias compartilhadas, às opiniões religiosas, morais e sociais, que distinguem e caracterizam os indivíduos. A decisão da Corte Constitucional nº 13/1994 reconheceu esse direito como "irrenunciável benefício da pessoa humana" sob proteção do art. 2 da Constituição (CC nº 297/1996, nº 120/2001, nº 494/2002).

Além disso, o direito à identidade sexual, o direito à honra, o direito á moradia, o direito a ter acesso aos documentos administrativos, o direito de procriar (CC nº 151/2009, nº 97/2010), o direito dos nascituros à vida e à saúde, o direito à paz e à preservação da herança universal da humanidade, o direito ao desenvolvimento social, econômico, cultural e político são alguns dos direitos que a doutrina definiu.

Vale a pena gastar algumas palavras sobre um debate doutrinário recente em torno da definição de um novo direito como o direito à segurança. O debate cresceu depois das

recentes reformas na lei, decretadas como uma consequência de um agravamento do fenômeno do terrorismo internacional. O interesse geral, protegido por esse direito, é a prevenção de qualquer comportamento que possa colocar em risco a segurança das pessoas ou que possa gerar um sentimento de "insegurança". Nesse sentido, as últimas reformas na lei decretadas e conhecidas como "O pacote de segurança de 2008/09" (incluindo o ato nº 125/2008, que converteu o decreto nº 92/2008 "Medidas urgentes sobre segurança pública"; ato nº 38/2009, que converteu o decreto nº 11/2009 "Medidas urgentes sobre segurança pública, violência sexual e comportamentos de perseguição"; ato nº 94/2009, "Previsões sobre a segurança pública") devem ser levados em consideração.

## a) O direito a um ambiente saudável

O direito a um local de moradia saudável não está explicitamente previsto na Constituição e vem sido desenvolvido em jurisprudência constitucional assim como pela doutrina. A reforma constitucional do Título V, segunda parte (ato de reforma constitucional nº 3/2001) introduziu os conceitos de "ambiente" e "ecossistema" na Carta Constitucional Italiana através do novo art. 117. Antes dessa reforma na lei, a jurisprudência das Cortes Constitucional e Suprema reconhecia um direito específico a proteção do ambiente argumentando com base nos artigos 2, 9 (sobre a proteção da paisagem), 32, 41 e 42 da Constituição. Algumas decisões da Suprema Corte devem ser mencionadas, como, por exemplo, SC nº 1463/1979 e, particularmente, SC nº 5172/1979, que diz que o direito a saúde inclui o direito a um ambiente saudável. Decisões da Corte Constitucional como CC nº 88/1979, nº 101/1989 e nº 391/1989 consideraram o direito a um ambiente saudável como dado.

Na evolução da jurisprudência constitucional, duas decisões datadas de 1987 representam os alicerces nesse sentido. Com a primeira decisão, a Corte Constitucional confirmou a legitimidade dos poderes reconhecidos ao ministro do Ambiente para coordenar e dirigir resoluções concernindo decisões sobre o impacto no ambiente. A Corte decidiu que a extensão desses poderes era justificada, com base nas obrigações europeias que a República tem e na necessidade de salvaguardar os interesses nacionais e valores constitucionais principais, como ambiente e saúde (arts 9, 32). Esse incremento significou uma nova concepção da salvaguarda ambiental como um direito fundamental das pessoas e interesse geral da comunidade (CC nº 210/1987).

Com a segunda decisão (CC nº 641/1987), a Corte reconheceu o ambiente como "bem único e imaterial" e como "valor primário e absoluto", relembrando decisões passadas (CC nº 247/1974, nº 184/1986), onde reivindicações baseadas no art. 2043 do Código Civil foram admitidas perante juízes ordinários para recuperar danos causados pela violação dos direitos previamente mencionados. A evolução subsequente das decisões da Corte, ao contrário, qualificou o ambiente somente como um valor constante, rejeitando o prospecto de proteção ambiental como uma reivindicação subjetiva e reconectando-o com outros valores constitucionais (CC nº 407/2002). Apesar da última abordagem adotada pela Corte, os juízes constitucionais começaram a abandonar essa interpretação a partir de 2007. Mais recentemente eles qualificaram o ambiente como um tema técnico, especificamente no que concerne o novo art. 117.

## b) O direito à privacidade

O direito à privacidade não está explicitamente previsto na Constituição, mas está constitucionalmente fundado na liberdade de moradia incluída no art. 14 e na liberdade e sigilo de qualquer forma de comunicação incluída no art. 15. (CC nº 135/2002).

Esse direito foi recentemente reformado pelo parlamento. Em primeira mão, o ato nº 675/1996 (Ato da Privacidade) estabeleceu a autoridade para proteção de dados pessoais, implementando a Convenção de Estrasburgo, de 1981, e a diretiva Europeia nº 95/46. Mais recentemente, o ato nº 196/2003 (Ato de Proteção de Dados Pessoais) abrogou e substituiu o antigo Ato da Privacidade e colocou em prática a diretiva Europeia nº 2002/58 sobre o tratamento de dados pessoais e a proteção da vida privada no contexto das comunicações eletrônicas. A decisão da Suprema Corte reconheceu que o direito à privacidade é um direito humano inviolável e está fundado na e garantido pela Carta fundamental, pois se relaciona ao direito de representação, o direito a um nome e o direito de honra e reputação, que são todos reflexos da importância que a Constituição confere a personalidade humana (SC nº 25157/2008, nº 26972/2008).

## 4. A CONTRIBUIÇÃO DA SUPREMA CORTE EM ELUCIDAR OS DIREITOS HUMANOS

Uma área-chave na qual a Suprema Corte contribuiu para a implementação e promoção da Constituição substancial pode ser identificada no reconhecimento e promoção dos direitos humanos.

A jurisprudência da Corte de Cassação tem sido crucial, não somente para elucidar e desenvolver um amplo catálogo de "novos direitos" (identidade pessoal, ambiente saudável, privacidade, esquecimento), mas também para a elaboração, implementação e realização do conteúdo dos novos direitos já estabelecidos pela jurisprudência da Corte Constitucional (vida, liberdade sexual, identidade sexual).

#### a) O direito à vida

O direito à vida não foi expressamente declarado pela Constituição, mas foi reconhecido como inviolável de acordo com o art. 2 da Constituição pela jurisprudência da Corte Constitucional (CC nº 54/1979, nº 132/1985, nº 223/1996). Ademais, com sua decisão nº 27/1975, a Corte Constitucional argumentou que a proteção de nascituros tem a base constitucional no "art. 2 da Constituição que reconhece e garante os direitos humanos invioláveis, incluindo o status legal do nascituro".

Com sua decisão nº 26, de 10 de fevereiro de 1981, a Corte Constitucional decidiu pela constitucionalidade do aborto, colocando que "a salvaguarda do nascituro, que ainda não é uma pessoa, não pode prevalecer sobre o direito à vida e o direito à saúde da mãe, que já é uma pessoa".

Mais recentemente, em sua decisão de 10 de fevereiro de 1997, nº 35, a Corte Constitucional, julgando a admissibilidade de um referendo sobre o aborto, considerou que o direito à vida está inscrito entre os direitos fundamentais protegidos pelo art. 2. Mais

precisamente, a Corte argumentou que o direito à vida deve ser incluído "entre aqueles direitos que ocupam uma posição privilegiada na ordem constitucional, pois pertencem [...] à essência dos valores supremos sob os quais a Constituição está fundada".

A Corte Constitucional, em outra decisão (CC nº 223/1996), originada do conhecido caso do pedido de extradição dos Estados Unidos de um cidadão italiano que cometeu um crime punível nos EUA pela pena de morte, notou que o direito à vida como o principal e inviolável direito protegido pelo art. 2 da Constituição impõe uma garantia absoluta.

A jurisprudência da Suprema Corte tem contribuído para clarificar certas questões relacionadas à proteção do nascituro. Em nosso sistema legal, art. 1, parágrafo 2, o Código Civil prevê que os direitos fundamentais reconhecidos por lei em favor do nascituro estão subordinados ao evento do nascimento. Essa previsão legislativa introduz dois princípios: a) os direitos do nascituro devem ser previstos pela lei; b) em qualquer caso, esses direitos estão subordinados ao evento do nascimento. Assim, o nascituro tem a capacidade legal de ser reconhecido pelos pais naturais (art. 254, parágrafo 1 do Código Civil), de ser sucessor (art. 462, parágrafo 1 do Código Civil), de receber doação (art. 784, do Código Civil)

A Suprema Corte ainda não esclareceu completamente o *status* legal do nascituro; contudo, em sua decisão nº 14.488, de 29 de julho de 2004, ela relembrou que o sacrifício do nascituro não pode ser considerado um direito da mãe e só é permitido uma vez que a saúde mental e física da mãe é considerada um interesse proeminente. O caso originou de uma denúncia proposta pelos pais que, após o parto de sua filha que sofria de talassemia maior, pediram uma compensação por danos sofridos contra o obstetra que não os informou sobre os riscos para o nascituro, negando, assim, o direito de nascer com saúde e consequentemente a existência do direito de não nascer malformado. A Corte de Cassação também colocou: "o sistema legal só protege o nascituro e a gravidez até o momento do nascimento, e não até o "não nascimento", configurando dessa maneira um "direto de nascer" e um "direito de nascer saudável", que devem ser entendidos, no entanto, somente em seu sentido positivo".

Mais recentemente, com sua decisão nº 10.741, de 2009, sobre um caso similar, a Suprema Corte colocou que a subjetividade legal deve ser reconhecida aos nascituros, apesar de esse reconhecimento estar limitado ao domínio de certos interesses pessoais protegidos.

Nesse caso, podemos identificar os perfis de continuidade e descontinuidade com a jurisprudência prévia. Por um lado, a decisão endossa as conclusões dos últimos julgados (SC nº 11.503/1993; nº 14.488/2004) sobre a existência de direitos do nascituro de nascerem saudáveis como o embasamento do direito a saúde do art. 32 da Constituição. Por outro lado, a decisão se afasta dos julgados anteriores, nos quais a Suprema Corte não reconheceu a subjetividade legal do nascituro. De fato, a Suprema Corte afirmou que "ninguém pode reconhecer a pessoa do nascituro a posse de um interesse protegido sem atribuir a ele a subjetividade". Consequentemente, partindo da existência do direito de nascer com saúde, a Corte de Cassação colocou que o nascituro tem o direito de compensação pelo dano causado pela falha em cumprir o dever de providenciar informações para os pais e pela utilização de drogas teratogênicas, apesar do dever de saber do risco existente e cientificamente documentado.

## b) O direito de morrer

Recentemente, a Suprema Corte teve que decidir sobre o direito de recusar tratamento médico, que representa não só o aspecto negativo do direito à saúde, mas também o direito de viver com dignidade, entendido como um direito de decidir sobre questões da maior privacidade e de natureza extremamente pessoal sem a influência coercitiva de terceiros.

Com a decisão nº 21.748, de 16 de outubro de 2007, a respeito do conhecido caso Eluana Englaro, a Suprema Corte abordou o problema da existência, extensão e definição do direito à vida, entrando no debate bioético, que assumiu dimensões globais, ao passo que a maioria das soluções efetivas é oferecida pelas Cortes supranacionais e os Tribunais Superiores dos Estados.

De fato, a Suprema Corte tem pleno conhecimento do fenômeno internacional acerca do tópico, tendo identificado na Convenção de Oviedo sobre Direitos Humanos e Biomedicina, implementada na Itália pelo ato nº 145, de 28 de março de 2001, apesar de ainda não ter sido ratificada, um dos maiores parâmetros interpretativos para se utilizar para dar uma solução apropriada para o caso em questão. Similarmente, a decisão contém muitas referências às soluções oferecidas por outras Cortes, especialmente a Corte Constitucional alemã e a Câmara dos Lordes, e aos princípios desenvolvidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos no campo do direito à vida em conexão com o direito de autodeterminação ao decidir sobre tratamento médico.

A Suprema Corte identificou no direito de autodeterminação e no direito à vida duas situações subjetivas em conflito potencial e estabeleceu alguns princípios chave. De acordo com a Corte, se um paciente está em estado de coma irreversível, não pode se relacionar de nenhuma maneira com o mundo exterior e hidrata-se e alimenta-se por tubo nasogástrico, a Corte pode autorizar a interrupção de tratamento médico. Isso só pode ocorrer quando o estado vegetativo é, de acordo com rigorosa apreciação clínica, irreversível e não há chance de recuperação de acordo com padrões científicos internacionalmente aceitos. Ademais, a Corte pode autorizar a interrupção de tratamento médico somente se esse pedido expressa a ideia de que o paciente tinha da dignidade da vida, que deve ser inferida de seus pronunciamentos anteriores ou personalidade, ou do estilo de vida adotado até a perda de capacidade.

A Corte de Cassação excluiu hidratação e nutrição através de tudo nasogástrico como forma de tratamento médico agressivo e considerou que, no sistema legal italiano não existe um dever do indivíduo da saúde que envolva um dever do paciente de não negar curas e terapias que ajudam a mantê-lo vivo.

A solução adotada pela Corte de Cassação em sua decisão nº 21.748/2007 não encontra confirmação dentro da jurisprudência da Corte Constitucional. De fato, em seu julgado nº 334/2008, a Corte Constitucional foi chamada pra decidir sobre o conflito constitucional promovido pela Câmara dos Deputados e o Senado devido à decisão da Corte de Cassação, mas a Corte Constitucional decidiu não se manifestar nos méritos desse caso.

## c) O direto à identidade pessoal

O direito à identidade pessoal, que emerge do direito a um nome e identidade, pode ser representado como o interesse que todos têm de ser representado com sua identidade real, ou

seja, com a identidade que aparece nas circunstâncias concretas e inequívocas da vida social. Em outras palavras, é a reivindicação de que as experiências culturais, profissionais, religiosas, políticas e sociais não podem ser distorcidas, mal representadas, falsificadas, confundidas, contestadas, pela atribuição de declarações ou atos (mesmo que não difamatórios) falsos.

Nos termos da jurisprudência, o direito à identidade pessoal apareceu pela primeira vez em uma decisão do Corte do Distrito de Roma, em 6 de maio de 1974, na qual foi colocado que a lei protege o direito ao reconhecimento pelos seus atos e, reciprocamente, o direito de repudiar atos que nunca se fez; em outras palavras, o direito à identidade pessoal.

No entanto, somente com a decisão nº 3.769, de 22 de junho de 1985, do chamado caso Veronesi, o direito à identidade pessoal foi definido e reconhecido na ordem constitucional italiana. Em especial, a Suprema Corte, derrubando a abordagem de cortes mais baixas, argumentou que cada pessoa deve que ser representada pela sua identidade real. A Corte também notou que o Parlamento não previu expressamente uma proteção para a identidade pessoal, apesar do fato da intangibilidade da projeção pessoal dever ser considerado um lado importante da personalidade individual. Os marcos do nome e do pseudônimo identificam o indivíduo somente no plano da existência e do *status* legal e civil, enquanto a imagem evoca somente a aparência física. A identidade, por outro lado, é uma fórmula sintética que descreve o sujeito a partir de um perfil global, em suas muitas características e eventos.

A Suprema Corte explicitamente reconheceu em sua decisão a autonomia desse direito, e enraizou sua fundação normativa diretamente no art. 2 da Constituição, aceitando a concepção de "clausula aberta" do artigo. A Corte de Cassação observou que "o direito à identidade pessoal tem o objetivo de assegurar a representação acurada e completa da personalidade individual do sujeito dentro da comunidade na qual sua personalidade surgiu, se expressou e se desenvolveu. É um interesse essencial e fundamental que qualifica a pessoa. O propósito da art. 2 da Constituição é proteger a pessoa humana em sua plenitude e seus aspectos essenciais. O art. 2 não simplesmente lista os direitos expressamente protegidos pela Constituição ou até mesmo os inerentes a pessoa humana do Código Civil, mas sim se coloca no centro do sistema constitucional e toma como referência "o ser humano em sua complexidade e unidade dos seus valores e necessidades, tanto materiais como espirituais".

Dez anos depois, a Corte Constitucional seguiu a mesma linha de argumentação reconhecendo a autonomia do direito à identidade pessoal. Nesses termos, a Corte Constitucional em sua decisão nº 13/1994 (ver também CC nº 297/1996, nº 120/2001, nº 494/2002) afirmou que a identidade pessoal constitui um bem em si só, independente da condição pessoal e social do indivíduo, cuja base constitucional se encontra no art. 2 da Constituição.

Posteriormente, a Corte de Cassação, em sua decisão nº 978/1996, parcialmente corrigiu sua abordagem de 1985, afirmando que a fundação normativa do direito à identidade pessoal pode ser encontrado diretamente no art. 2 da Constituição, em conjunto com o 3, parágrafo 2.

#### d) O direito à identidade sexual

Antes da entrada em vigor do ato nº 164/1982, a jurisprudência da Suprema Corte, nem sempre acompanhada pelas cortes mais baixas, era exclusivamente orientada no sentido de que "a correta da indicação do sexo em contraste com o elemento psicológico e a atitude psicológica

do indivíduo não podem ser legitimações para a interferência cirúrgica que altera artificialmente o aparato sexual original" (SC nº 3.948/1974).

Essa abordagem da Suprema Corte era devida à interpretação literal das previsões em vigor a época, e relaciona-se com uma qualificação mais geral da identidade sexual, tendendo a dar prioridade aos aspectos somático-exteriores ao invés das implicações de natureza psicológica (SC nº 1.236/1975, nº 1847/1972).

Em sua decisão nº 1.236, de 7 de abril de 1975, a Suprema Corte notou como esses fatores podem ser vistos como fundamentais para definir as diretrizes expressas dos valores culturais de referência existentes na comunidade, para os quais a diferença sexual é essencial para determinação de relacionamentos que tomam lugar em certo nível de intimidade, enfatizando que "a consciência comum fundamenta os encontros entre as pessoas de diferentes sexos com base no reconhecimento natural e não artificial".

A Corte Constitucional expressou um ponto de vista similar ao da decisão nº 98/1979 da Suprema Corte. A Corte Constitucional argumentou que o direito de reconhecer e registrar um sexo diferente, devido à transformação cirúrgica, não faz parte dos direitos invioláveis. De acordo com a Corte, a possível solução para o problema pode evocar na Itália, assim como em outros países, a atenção do Parlamento, mas não pode ser solucionada nos termos das previsões constitucionais alegadas.

Em uma segunda fase, a Corte de Cassação, em sua decisão nº 2.161, de 3 de abril de 1980, reafirmou e explicou que o "fenômeno de transexualidade não pode constituir base suficiente para se decidir que a pessoa seja qualificada de acordo com as características sexuais".

O Legislativo, impelido em parte pela jurisprudência da Suprema Corte e da Corte Constitucional, além de por críticos e estudiosos, adotou o ato nº 164/1982.

A mudança do quadro legal levou a Corte Constitucional a reconhecer, em sua decisão nº 161/1985, ambos o direito à mudança de sexo em casos de evolução natural de situações originalmente não bem definidas e o direito de ter o novo sexo reconhecido em casos onde tenha ocorrido a cirurgia de mudança de sexo, pelo contraste entre a sexualidade psicológica declarada e a presença de órgãos de outro sexo, fundamentados nos artigos 2 e 32 da Constituição.

#### e) O direito à liberdade sexual

A liberdade do comportamento sexual pode ser entendida como o direito de autodeterminação do indivíduo em plena autonomia e como a liberdade de estabelecer relações sexuais.

A proteção da liberdade do comportamento sexual pode ser encontrar no caso da lei criminal, que apesar de não abordar a questão da liberdade sexual, reconhece sua existência. Em particular, a Suprema Corte estabeleceu em uma decisão de 19 de outubro de 1987, que o progenitor, de acordo com o art. 147 do Código Civil, também é o garantidor da integridade moral e da liberdade sexual da criança. De acordo com a Corte, a partir dessa previsão deriva uma obrigação legal dos progenitores de prevenir, sempre que possível, quaisquer eventos que ponham em risco os direitos pessoais da criança.

Acompanhando as decisões da Suprema Corte, a Corte Constitucional argumentou, em sua decisão nº 561/1987, que "sexualidade é uma das maneiras essenciais de expressão da pessoa humana por meio do que o direito de dispor livremente da sexualidade é certamente e absolutamente um direito individual". A Corte reconheceu a autonomia desse direito e enraizou seu fundamento normativo no art. 2 da Constituição. Essa abordagem permitiu a Corte esclarecer que quaisquer violações ao direito de liberdade sexual envolvem danos não pecuniários, pois a "violência sexual implica [...] na violação dos valores fundamentais de liberdade e dignidade humana e também podem resultar em prejuízos à vida social. Essas violações têm significado independente em relação aos distúrbios psicológicos que a violência sexual implica e a perda financeira resultante disso: seu reparo é inevitável, como esses valores são, de fato, sujeitos a proteção constitucional direta".

Mais recentemente, a Suprema Corte (SC nº 16.417/2007) concluiu que a homossexualidade deve ser reconhecida como uma "condição que deve ser protegida em conformidade com as previsões constitucionais"; dessa abordagem deriva que a liberdade sexual deve ser entendida "também como a liberdade de viver sem interferência e restrições as preferências sexuais que são uma expressão do direito de implementação da personalidade, protegido pelo art. 2 da Constituição".

Seguindo o reconhecimento da liberdade sexual pronunciado pela Corte Constitucional, a Suprema Corte, através de sua jurisprudência, tem promovido a implementação da proteção de liberdade sexual.

#### f) O direito à saúde como o direito de integridade pessoal

O direito à saúde é o único direito que a Constituição define como fundamental. Ele também foi definido pela Corte Constitucional como primário e fundamental (CC nº 103/1977, nº 88/1979, nº 184/1986, nº 559/1987, nº 992/1988, nº 1.011/1988, nº 298/1990, nº 455/1990).

Além disso, o direito à saúde não é somente fundamental, mas também mutável, devido à multiplicidade e à heterogeneidade das situações subjetivas que são garantidas constitucionalmente. Na realidade, ele está coberto por pelo menos três situações legais: a) o direito à integridade pessoal; b) o direito a tratamento médico; c) o direito a um ambiente saudável.

No que concerne o direito à integridade pessoal, a Corte Constitucional especificou que o objeto de proteção da Constituição pode ser definido como a integridade psicofísica, e não somente a integridade física (CC nº 161/1985, nº 215/1987, nº 167/1999, nº 282/2002).

Seguindo a argumentação da Corte Constitucional, a Suprema Corte recentemente argumentou que a saúde não deve ser entendida mais "como a mera ausência de doenças, mas sim um estado de completo bem-estar físico e mental, que também envolve as aspectos interiores da visa percebida e vivida pelo indivíduo em suas experiências" (SC nº 21748/2007).

A Suprema Corte aprofundou a definição do direito à saúde, especialmente em seu sentido de direito à integridade pessoal, com um direito primário e absoluto, válido *erga omnes* e que é diretamente alegável perante Cortes, sem a necessidade de intervenção legislativa (SC nº 796/1973, nº 999/1973, nº 3.164/1975, nº 1.463/1979, nº 5.172/1979, nº 3.675/1981, nº 9.389/2000; ver também CC nº 167/1986, nº 184/1986, nº 559/1987, nº 307/1990, nº 445/1990, nº 202/1991, nº 356/1991, nº 218/1994, nº 118/1996, nº 399/1996).

Um aspecto importante relacionado à proteção da saúde pode ser encontrado no reconhecimento da jurisprudência do direito de restituição de danos biológicos. Com a sua decisão nº 88/1979, a Corte Constitucional argumentou que a Constituição da proteção primária ao direito à saúde. Dessa previsão decorre que indenização dos danos "não está limitada as consequências das violações que afetam a atitude de produzir renda", mas também incluem os efeitos produzidos pela violação do direito (ver também CC nº 184/1986, nº 559/1987, nº 561/1987, nº 87/1991, nº 356/1991, nº 37/1994 e SC nº 233/1981, nº 2.258/1981, nº 3.675/1981, nº 2.396/1983 e nº 2.422/1984).

## g) O direito à privacidade

Com o julgamento de 14 de setembro de 1953, a Corte de Roma decidiu sobre os limites da liberdade de expressão artística, ao afirmar, com base na interpretação do art. 10 e art. 93-97 do Ato dos Direitos Autorais, que no sistema legal italiano existe o direito à privacidade, que envolve a proibição de qualquer interferência de terceiros na vida pessoal dos indivíduos. No entanto, três anos depois a Suprema Corte, com sua decisão nº 4.487, de 22 de dezembro de 1956, a respeito do caso do filme sobre a vida de Caruso, negou a existência de um direito absoluto de se respeitar a intimidade da vida privada. A Corte colocou que "nenhuma previsão expressa da lei permite concluir que o respeito absoluto da intimidade da vida privada está reconhecido como um princípio geral e como um fator limitador para a liberdade artística".

Em um segundo momento, com sua decisão nº 3.199, de 7 de dezembro de 1960, a Suprema Corte mitigou a rigidez dessa abordagem, especificando os limites dentro dos quais a esfera privada da pessoa pode ser esculpida.

Em um terceiro momento, com sua decisão nº 990, de 20 de abril de 1963, a Suprema Corte reconheceu a configuração de um direito à privacidade, afirmando que "a existência em nosso sistema legal de um direito absoluto de autodeterminação no desenvolvimento da personalidade pode ser considerado implícito. Esse direito pode ser considerado violado quando informações sobre a vida privada de uma pessoa são divulgadas sem sua permissão".

Em 1973, a Corte Constitucional, com sua decisão nº 38/1973, colocou incidentalmente o direito à privacidade entre os direitos humanos invioláveis protegidos pela Constituição, em referência ao art. 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos e ao art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Por fim, a Suprema Corte, em sua decisão nº 2.129, de 27 de maio de 1975, tanto estendeu a abordagem anterior e a conformou a orientação dada pela Corte Constitucional, quanto estabeleceu definitivamente a existência de um direito autônomo à privacidade e fez sua primeira tentativa no sentido de limitar o conteúdo desse direito ao introduzir o conceito de "informação de interessa social" como a principal limitação ao direito à privacidade.

Deve ser ressaltada também a decisão da Suprema Corte nº 10.690/2008 em relação ao caso particular da publicação de um artigo considerado prejudicial. A publicação do artigo foi seguida de uma correção parcial e pela propositura de uma ação de danos. O jornal, no entanto, publicou uma carta na qual a vítima pedia uma compensação, fornecendo o nome e sobrenome da pessoa cuja privacidade havia sido violada.

A decisão é particularmente interessante, pois resumiu que "liberdade da imprensa e da crítica, que tem suas bases na liberdade de imprensa constitucionalmente garantida (art. 21, parágrafo segundo da Constituição) devida ao interesse público fundamental de ser informado, é passível de resultar em atividades prejudiciais para a identidade do indivíduo, entendida como uma imagem social, mesmo que a publicação não ofenda a honra ou a reputação".

Baseado nessa premissa, a decisão afirmou que: a) o direito à privacidade, que protege as necessidades dos indivíduos de que os eventos de sua vida pessoal não sejam divulgados, surgiu do direito de proteção dos dados pessoais nos termos das previsões contidas no ato de 31 de dezembro de 1996, nº 675 [...]; b) é diferente do direito de integridade moral, pois a proibição da divulgação de fatos pessoais da vida é independente do caráter vergonhoso desses atos; relaciona-se com o valor central da pessoa e está entre os direitos individuais invioláveis proclamados pelo art. 2 da Constituição; c) a violação do direito absoluto à privacidade implica na obrigação civil de compensação por danos pecuniários e não pecuniários; d) a liberdade de imprensa prevalece sobre o direito de privacidade e o direito à honra, contanto que a publicação seja justificada pela função da informação e se conforme aos padrões de integridade profissional. Em especial, está justificada pela função da informação, enquanto que há um considerável interesse público no conhecimento de fatos privados à luz dos propósitos educacionais e culturais e, de maneira mais geral, do significado social de tal aparelhagem.

Decisões nas quais a Suprema Corte lidou com o direito à imagem, entendido como um direito "clássico" da personalidade, assim como uma manifestação do direito à privacidade, também são particularmente interessantes. O primeiro caso para se analisar é a decisão nº 7.261, de 2008, acerca do delicado assunto da publicação da imagem privada da pessoa nos jornais. Em casos similares, vários direitos fundamentais se opõem uns aos outros: o direito à privacidade, entendido como o direito da pessoa, através da proteção da imagem, de não deixar publicar uma foto, e a liberdade de imprensa protegida pelo art. 21 da Constituição. Nesse caso específico, a Autoridade de Proteção de Dados Italiana havia proibido a continuidade da divulgação de uma foto que representava um indivíduo no momento da prisão, já publicada no jornal.

A decisão da Suprema Corte continha uma afirmação importante, que dizia que "o caráter não essencial da publicação de uma foto relacionada a um caso que envolva liberdade de imprensa não está refletido em nenhum ato normativo". Por outro lado, a legalidade dessa publicação está expressamente confirmada no art. 114 do Código de Procedimento Criminal que coloca que "é proibido publicar a imagem de uma pessoa que foi privada da liberdade pessoal, tirada em quanto a pessoa estava algemada ou sujeita a quaisquer outros meios de coerção física, sem a permissão da pessoa em questão". A Corte reconhece a importância primária do direito à informação (do qual a publicação da imagem representa uma legitima explicitação) e argumentou que a publicação é essencial para o resguardo da informação. Ademais, a Corte afirmou que não é a "detenção destacada pelas algemas ou outras formas de correção que torna a imagem impublicável, mas sim a representação da detenção dessa maneira prevista pela imagem publicada. Em outras palavras, a imagem da pessoa sendo presa com algemas em seus pulsos, se retrata o indivíduo em posição na qual não se notam as algemas, não encontra nenhuma restrição à publicação".

Como pode ser visto, a sensitividade da questão e a importância dos interesses conflitantes tornam a escolha necessária, e um direito acabará por ser recessivo em relação ao outro.

Na decisão nº 12.433/2008, acerca do caso do ator contra o editor, por danos resultando da publicação não autorizada de duas fotos que o representavam "em um artigo que anunciava um novo filme Kodak", a Suprema Corte reafirmou que o direito à imagem "cai na categoria dos direito da personalidade que integram os direitos invioláveis das pessoas". A violação desses direitos cria o direito de compensação por dano não pecuniário. No entanto, como "cada pessoa tem o direito exclusivo à sua imagem e o direito exclusivo de explorá-la economicamente, segue que, com a publicação não autorizada, o ofensor se apropriou indevidamente dos benefícios econômicos decorrentes das vítimas. O benefício de compensação consiste em retransferir essas benefícios do ofensor à vítima".

## h) O direito ao esquecimento

Alguns meses após a decisão nº 978/1996 sobre a identidade pessoal, a Suprema Corte reconheceu a existência do direito constitucional ao esquecimento, cuja base constitucional deriva do art. 2 da Constituição.

A Corte de Roma, em sua decisão de 20 de novembro de 1996, afirmou que a reivindicação para reganhar a posse exclusiva das informações sobre sua própria vida que, apesar de publicadas, perderam sua relevância, enraizada na fundação normativa do art. 2 da Constituição, que foi intencionado como uma cláusula geral que pode prover cobertura constitucional para os valores emergentes da pessoa.

Em sua decisão de 9 de abril de 1998, nº 3.679, a Suprema Corte confirmou essa abordagem, dizendo que não é permitido divulgar mais uma vez, após tempo substancial, notícias que foram publicadas legalmente, por se ter começado a "considerar uma nova visão do direito à privacidade - recentemente chamado de direito ao esquecimento - entendido como um interesse de todas as pessoas de não permanecer indefinidamente exposto a danos contínuos a sua honra ou reputação através da publicação de uma notícia legalmente publicada no passado. Em outras palavras, o direito ao esquecimento é entendido como o direito de silenciar os eventos do passado que não estão mais ocorrendo. Essa abordagem foi confirmada mais recentemente pela Suprema Corte na decisão nº 5.525, de 5 de abril de 2012.

## i) A duração razoável do julgamento

Somente com a reforma do art. 11 da Constituição em 1999, a ordem constitucional italiana implementou o princípio da razoável duração dos procedimentos, que se encaixa no sistema de valores que garantem um julgamento justo.

No entanto, em comparação com o nível internacional, onde a duração razoável do julgamento está explicada nos termos dos direitos subjetivos, a violação dos quais leva a parte lesada dar "justa satisfação" (art. 41, CEDH). No direito doméstico, o princípio é colocado ao legislador que deve adotar atos normativos em julgamentos e organizações do judiciário para assegurar a razoável duração dos procedimentos. Em outras palavras, como colocado pela Suprema Corte, "o princípio da economia procedimental [...] é claramente incompatível com qualquer repetição desnecessária de atividades procedimentais e qualquer gasto de energia na atuação das Cortes" (SC nº 11228/2003).

Mais especificamente, da introdução explícita do princípio da razoável duração do processo no art. 111, parágrafo 2 da Constituição, deriva uma obrigação dúplice do Legislativo: a) de dar ao julgamento uma estrutura fixa que assegure a rapidez do julgamento sem condensar garantias fundamentais (CC nº 204/2001, nº 78/2002, nº 317/2009); b) providenciar todo o "sistema de justiça" com instrumentos adequados para assegurar a duração razoável dos procedimentos.

Na realidade, todas as últimas reformas em matérias processuais parecem ter sido inspiradas pela necessidade de dar efeito a esse princípio constitucional. Por exemplo, podemos considerar o ato nº 353, de 26 de novembro de 1990, que emendou boa parte do livro II do Código de Processo CiviI; o decreto nº 51, de 19 de fevereiro de 1998; o decreto nº 35, de 14 de março de 2005, convertido no ato nº 80, de 14 de maio de 2005 e emendado pelo ato nº 263, de 28 de dezembro de 2005; e o ato nº 69, de 26 de maio de 2009.

O ato intitulado de "Ato Pinto", que permite aos reclamantes obter remédio equitativo para danos causados pela violação do devido processo, permitiu crescimento do fenômeno da interação e integração entre a jurisprudência europeia e doméstica na matéria de proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Suprema Corte colocou nos últimos dez anos que a constitucionalização do princípio da razoável duração dos procedimentos requer uma nova sensibilidade e nova abordagem interpretativa. Qualquer solução envolvendo previsões que regulam julgamentos deve ser verificada tanto nos termos de coerência lógica e conceitual, quanto por seu impacto operacional, para que atinja o princípio da razoável duração do julgamento (SC nº 20.604/2008).

## 5. A PROTEÇÃO DE DIREITOS

Quanto às ferramentas constitucionais para salvaguardar os direitos fundamentais contra as possíveis interferências dos poderes ou dos privados, além da reserva legal e reserva de jurisdição, concebidas pelo constituinte para guardar as liberdades fundamentais [a reserva legal tem nesses casos caráter absoluto, como só depende de estatutos parlamentares, sendo excluídas, portanto, as fontes normativas de segundo patamar - para estabelecer as hipóteses ("casos") nas quais e os procedimentos ("maneiras") pelos quais restrições a liberdade podem ser admitidas; reserva de jurisdição permite somente que juízes determinem com um ato motivado intervenção que limite a liberdade pessoal] é necessário também fazer referência as garantias administrativas e jurisdicionais.

Elas pertencem ao grupo de garantias jurisdicionais dos direitos: o princípio de acordo com o qual todos podem agir em juízo para a proteção dos seus direitos (art. 24, parágrafo 1 da Constituição, que reconhece o direito de acesso à justiça); a proclamação da defesa como "um direito inviolável em todas as fases e estados dos procedimentos", a ser assegurada também as pertencentes às classes baixas, através da predisposição de institutos para agir e defender eles mesmos perante qualquer jurisdição (art. 24, parágrafos 2 e 3 da Constituição); a previsão da reparação de erros judiciais (art. 24, parágrafo 4 da Constituição).

Sobre esse assunto, a Corte Constitucional afirmou que "o último parágrafo do artigo 24 da Constituição enuncia um princípio do mais alto valor ético e social, que deve ser interpretado - a partir de um ponto de vista jurídico - como um desenvolvimento coerente do mais geral princípio de proteção dos direitos humanos invioláveis (art. 2), adotado na Constituição entre aqueles

que são a base de toda a ordem republicana e especificando-se nas garantias constitucionais preparadas para os direitos individuais singulares de liberdade, com forte acentuação para aqueles dentre eles que são uma imediata e direta expressão da personalidade humana" (CC nº 1/1969); os princípios de acordo com os quais "ninguém pode remover o juiz natural instituído por um estatuto" (Art. 25, parágrafo 1 da Constituição), tampouco pode "ser punido senão por um estatuto que entrou em vigor antes do ato cometido" (Art. 25, parágrafo 2). O primeiro princípio - ao qual pode ser adicionada a regra segunda a qual "juízes extraordinários ou especiais não podem ser instituídos (Art. 102, parágrafo 2) - tem o objetivo evidente de assegurar aos cidadãos a justiça e, portanto, imparcialidade do juiz. O segundo coloca em efeito, para a garantia dos cidadãos contra ações repressivas do Estado, o princípio de não retroatividade da lei penal, assim como da peremptoriedade e exatidão das previsões penais; a previsão específica de "órgãos de justiça administrativa" (as cortes administrativas regionais e o Conselho do Estado) aos quais é atribuída a jurisdição da proteção de direitos relacionados à administração pública (Art. 103, parágrafo 1). Tal disposição se completa pelo art. 113 da Constituição, de acordo com o qual "contra as ações da administração pública a proteção jurisdicional dos direitos é sempre admitida perante os órgãos de jurisdição administrativa ou ordinária" (parágrafo 1); "tal proteção jurisdicional não pode ser excluída ou limitada a meios particulares de remédio ou a categorias de atos" (parágrafo 2) e cabe aos estatutos estabelecer "que órgãos da jurisdição podem anular as ações da administração pública nos casos e efeitos previstos pela lei" (parágrafo 3); o princípio do julgamento justo, introduzido no art. 111 da Constituição pelo ato de reforma constitucional nº 2/1999, terminou de garantir: o contraditório entre as partes, em condições de igualdade, perante um terceiro e juiz imparcial (aos quais se adiciona, no julgamento criminal, o princípio do contraditório na formação das provas); a razoável duração do julgamento; no julgamento criminal, o direito do acusado de ser informado, reservadamente e no tempo mais curto possível da natureza e razões das alegações feitas contra si (assim como o direito correlato de ter tempo e condições necessária para preparar a defesa).

Deve ser ressaltado, especialmente, a escolha do legislador de confirmar o sistema "dualista" de jurisdição que foi delineado pelo legislador originário, no qual a distribuição de jurisdição entre o juiz ordinário e o juiz administrativo está essencialmente baseada na situação jurídica (direito subjetivo ou interesse legítimo) daquele que reivindica proteção.

O fulcro da garantia de direitos administrativos, que os cidadãos podem usar contra os poderes da administração pública, está representado pelos princípios relativos à organização dos poderes públicos (Art. 95 e 97) pelo princípio da legalidade da ação administrativa (Art. 23 e 97), pelos princípios das boas práticas e da imparcialidade da ação administrativa (art. 97), pelos princípios do preço razoável e transparência das ações (ato nº 241/1990), assim como pelo art. 28, de acordo com o qual os servidores e empregados do Estado e das entidades públicas são diretamente responsáveis, de acordo com as leis criminais, civis e administrativas, pelas ações feitas em violação de direitos" e "nesses casos a responsabilidade civil se estende ao Estado e entidades públicas".

### 6. O STATUS LEGAL DOS ESTRANGEIROS

De acordo com o art. 10, parágrafo 2 da Constituição, «o *status* legal dos estrangeiros é regulado pelo direito de acordo com o direito e tratados internacionais». Tal previsão

constitucional, que requer do legislador italiano que se conforme ao direito internacional, é um exemplo do fortalecimento da reserva legal, o que significa que o legislador não está completamente livre para agir ao exercer seus poderes, mas sim está limitado pelo respeito aos princípios e previsões do direito internacional.

O art. 10, parágrafo 3, confere o direito ao asilo aos cidadãos estrangeiros que, em seus próprios países, são proibidos de efetivamente gozar das liberdades democráticas conferidas pela Constituição Italiana.

O art. 10, parágrafo 4, subsequentemente, afirma a proibição de extraditar estrangeiros por crimes políticos.

A lei dos refugiados na Itália só coloca os requerimentos legais para alguém que busca asilo ser reconhecido como refugiado. A principal fonte de direito nacional sobre o *status* dos refugiados são os decretos legislativos nº 251, de 19 de novembro de 2007, e o nº 25, de 28 de janeiro de 2008.

De acordo com a legislação italiana, um "refugiado" é um «cidadão estrangeiro (ou pessoa sem pátria) que, por medo de perseguição, fica fora do território de seu próprio país e não pode ou não quer pedir proteção naquele país». Como um *status* complementar, o Estado italiano pode conceder a "proteção subsidiária" em favor de um cidadão estrangeiro (ou pessoa sem pátria) que, apesar de não preencher os requerimentos para obter *status* de refugiado, se veria de qualquer maneira em face de risco sério de sofrer violência se retornasse para seu país de origem.

A Suprema Corte (SC Const.18353/2006) afirmou que o art. 10, parágrafo 3 da Constituição é de aplicabilidade completa e imediata. Por isso, enquanto não existe lei específica que efetive essa previsão constitucional, a Suprema Corte apoiou o direito de todos de reivindicar a aplicação da Constituição. Mais precisamente, a posição da Corte implica no direito de um estrangeiro de entrar no território italiano e obter a permissão de residência temporária; no entanto, enquanto não há lei para efetivar o veredito da Corte, estrangeiros só podem se referir à aplicação da lei do refugiado. De acordo com alguns estudiosos, o direito ao asilo adotado pela Constituição italiana representaria um conceito mais amplo do que o mero *status* de refugiado ou de "proteção subsidiária"; na realidade, implicaria somente uma ausência objetiva das liberdades civis no seu país de origem, apesar de não haver risco sério para a pessoa.

Portanto, o direito ao asilo seria uma classe, enquanto o *status* de refugiado ou direito a "proteção subsidiária" seriam somente duas espécies menores. Certamente, o *status* de refugiado deve ser baseado no medo fundado de ser vítima de uma concreta perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou participação em algum grupo social particular em seu país de origem.

Adicionalmente, estudiosos acreditam que o art. 32, parágrafo 3, do decreto legislativo nº 25/2008 confere outro direito: o direito de proteção por motivos humanitários sérios, um direito que deveria ser considerado subsidiário a ambos o *status* de refugiado e o direito de "proteção subsidiária". Além disso, esse direito pode ser diretamente reivindicado nos tribunais, de acordo com o quadro legal acima mencionado: em simetria com essa consideração, administrações públicas não podem exercer poderes discricionários.

Deve ser adicionado que, de acordo com o art. 117, parágrafo 2 da Carta Constitucional, o Parlamento tem o dever de regular o direito de asilo, assim como o *status* legal dos cidadãos que não pertencem a UE e leis de imigração.

Ademais, a Corte Constitucional italiana, ao interpretar os artigos 2, 3 e 10, parágrafo 2, da Constituição, estendeu aos estrangeiros os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos italianos, assumindo que esses direitos concernem a todas as pessoas, a todos os seres humanos, concebidos como "seres vivos livres" (CC nº 120/1967, nº 21/1968, nº 144/1970, nº 244/1974, nº 62/1994, nº 219/1995, nº 105/2001, nº 231/2001, nº 198/2003, nº 432/2005).

É digno de nota que a Carta Constitucional expressamente qualifica alguns direitos fundamentais como pertencentes a «todos» (ambos os cidadãos e os estrangeiros) (Arts. 13, 14, 15, 19, 21, 24, 32), enquanto que, em outros casos, explicitamente circunscreve sua aplicação aos «cidadãos» (Arts. 3, 4, 16, 17, 18).

De acordo com alguns estudiosos, igualdade de tratamento para estrangeiros constitui um princípio, mas não uma regra imperativa. Nesse sentido, na realidade «o legislador não está proibido de impor fardos legais especiais aos estrangeiros, contanto que seu estabelecimento seja baseado em motivações razoáveis devido ao *status* peculiar dos estrangeiros» (BIN-PITRUZZELLA). Essa posição também é sustentada pela Corte Constitucional.

A jurisprudência da Corte, na verdade, confirmou por um aldo que os cidadãos estrangeiros devem «gozar de todos os direitos constitucionais fundamentais», e por outro lado que, por causa da condição especial dos "estrangeiros", eles inevitavelmente se enquadram em uma moldura legal separada para questões como entrada, circulação e residência. Em simetria com essa visão, estrangeiros são sujeitos a amarras especiais que o Parlamento deve determinar, por conta de «vários interesses públicos como, por exemplo segurança nacional, saúde pública, direito internacional e a política nacional de imigração». O legislador, portanto, possui um amplo discernimento para legislar nessa área do direito, sendo a única diretriz imperativa a razoabilidade das decisões tomadas (CC nº 148/2008). Nessa decisão, por exemplo, a Corte se considerou legítima para suportar a lei qualificando convicções relacionadas com tráfico de drogas como motivo para rejeitar a renovação do visto de permanência, quando essas convicções eram baseadas em acordos que não providenciassem uma avaliação da periculosidade do condenado; sobre isso, a Corte colocou que não parece manifestadamente não razoável tornar a entrar e estadia de um estrangeiro condicionada ao não cometimento de crimes sérios.

No entanto, na decisão nº 306/2008, a Corte declarou inconstitucional a lei de acordo com a qual os estrangeiros (não cidadãos da UE) deveriam ser excluídos dos benefícios por deficiência se não se enquadrassem nos requerimentos para renda colocados pelo visto de residência (decreto legislativo de 8 de janeiro de 2007, nº 3, incorporando a diretiva da UE nº 2003/109). A Corte julgou manifestadamente não razoável ligar o concedimento de pensões sociais ao critério do concedimento de vistos que, em adição, demandava renda regular. Tal previsão se encontrava em violação dos arts. 32 e 32 da Constituição.

Entre outras decisões, uma de particular relevância é a expedida pela Suprema Corte, de 9 de setembro de 2009, e nº 19.393, de acordo com a qual «a condição legal os estrangeiros fazerem o pedido do visto de residência baseado em motivos humanitários configura um direito subjetivo pertencente à categoria de direitos humanos fundamentais». Seguindo o raciocínio da Corte, a regra geral estabelecida é que a jurisdição para decidir sobre essas matérias pertence às cortes civis ordinárias, e não aos tribunais administrativos. Ademais, o quadro geral de proteção, colocado pelo art. 2, com relação os direitos fundamentais, garante plenamente o direito de todos de apelar rejeições ao pedido de vista de residência com base em motivos humanitários.

Consequentemente, somente o Parlamento detém o poder para definir que equilíbrio deve ser almejado entre todos os interesses envolvidos (os motivos humanitários do aplicante, a segurança nacional do Estado etc.), enquanto que a administração pública só pode verificar, caso a caso, os efeitos da subsistência dos requerimentos legais.

De acordo com a legislação do tratado da UE, cidadãos da UE podem gozar de um tratamento diferencial e mais favorável, se comparados com nacionais de outros países.

O direito tende a administrar conjuntamente o *status* legal dos estrangeiros e a regras sobre imigração. A principal fonte é o decreto legislativo nº 286/1998, um texto legal que foi frequentemente modificado e revisado, especialmente por dois atos: o ato nº 189/2002, sobre a deportação de imigrantes ilegais (várias vezes foi pedido da Corte Constitucional que investigasse a legitimidade desse ato (CC nº 222, nº 223/2004), e o ato nº 94/2009.

Evidentemente, o campo do direito da imigração se caracteriza por apresentar alto nível de fragmentação e incerteza. O mais provável é que as razões para isso sejam encontradas nas políticas do parlamento e divisões ideológica, que tornam muito difícil construir um consenso sobre o assunto.

Adicionalmente, a disciplina legal dos estrangeiros abrange pelo menos três setores: o do direito da imigração, o status legal dos imigrantes regulares e o status dos imigrantes ilegais.

## 7. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS EM ÂMBITO REGIONAL

De acordo com os artigos 123 e 116 da Constituição - principalmente após as emendas que reformaram o Título V da Parte II da Constituição (ato de reforma constitucional nº 1/1999 e ato de reforma constitucional nº 3/2001) — cada Região tem o direito de adotar um Estatuto.

O debate sobre a inclusão dos direitos fundamentais nos Estatutos regionais ganhou ímpeto especialmente após três decisões marco da Corte Constitucional (CC nº 372, nº 378 e nº 379/2004.).

Estatutos Regionais não constituem uma categoria homogênica, nem por sua estrutura nem por seus conteúdos: alguns desses Estatutos têm preâmbulos (Marche, Emilia-Romagna e Piedmont), e outros não. Todo Estatuto, ou em seu preâmbulo ou em seus primeiros artigos, preveem princípios, objetivos e propósitos que devem guiar a atividade política e administrativa do governo de cada Região. Alguns dos princípios mais relevantes a serem lembrados são: paz, recusa da violência e guerra, democracia, respeito pela dignidade humana e os valores da comunidade social.

Mais especificamente, os Estatutos Regionais incluem tanto direitos fundamentais clássicos (políticos, sociais e civis) quanto "novos direitos". Dentro da última categoria, podemos encontrar referência a: direitos de categorias vulneráveis como crianças, idosos e pessoas em desvantagem; direitos conectados à bioética, paz e proteção do ambiente; direitos das gerações futuras; direitos da "família" (que concebem a família como algo mais amplo que a fundada no casamento); direitos específicos dos imigrantes (como o direito de votar em eleicões administrativas).

O fato que os governos regionais começaram a aplicar previsões estabelecendo direitos, adicionais aqueles que já haviam sido estabelecidos em nível constitucional, desencadeou

debates entre os estudiosos: para alguns deles, esse "novo curso" deve ser visto favoravelmente, enquanto para outras Regiões simplesmente não é legítimo contemplar direitos adicionais àqueles protegidos pela Constituição.

A Corte Constitucional expressou sua posição sobre esse tópico em algumas decisões importantes (CC nº 372, nº 378, nº 397/2004). Essas decisões lidavam com as previsões de alguns Estatutos regionais: o Estatuto de Umbria e Toscana foram criticados pelo governo nacional por conterem algumas previsões sobre o reconhecimento de direitos das pessoas solteiras que vivem juntas como um casal; enquanto que os Estatutos Emilia-Romagna e Toscana foram criticados por incluírem previsões objetivando promover o direito dos imigrantes de votar.

Apesar de as previsões legais dos Estatutos regionais terem sido contestadas por muitos motivos, a Corte considerou os questionamentos "claramente inadmissíveis" e recusou-se a decidir sobre os méritos dos casos. Na realidade, a Corte afirmou que «o papel da representação geral dos interesses nas comunidades locais justificaria "conteúdos extras" nos Estatutos e que esses "conteúdos extras" podem ser expressos por previsões gerais».

No entanto, a Corte também ressaltou que todas as previsões dos Estatutos regionais estabelecendo novos direitos, mesmo que parte de uma fonte formal do direito, «não tem nenhum efeito legal prático, pois eles expressam somente a sensibilidade política da comunidade regional das pessoas no momento da aprovação do Estatuto».

Em suas decisões, a Corte Constitucional refere-se aos Estatutos regionais como uma fonte de "competência reservada e especializada", querendo dizer que essas fontes do direito devem sempre respeitar todos os princípios e previsões constitucionais (CC nº 196/2003).

A Corte Constitucional também adicionou que os Estatutos Regionais não devem ser considerados constituições (CC nº 372/2004).

Consequentemente, as previsões dos Estatutos, mesmo que gerais ou estabelecendo princípios, não funcionam como instrumentos interpretativos para outras fontes legais.

Analisando os casos mencionados mais especificamente, parece evidente que a principal questão não é a natureza das previsões contestadas, mas sim o fato de que a Região, aplicando tais previsões, excedeu os limites da competência legislativa regional.

Mais especificamente, essas previsões estabeleceram que «a Região, em conformidade com os princípios constitucionais, promove o direito de voto para os imigrantes»; a Região busca «o reconhecimento das diferentes formas de relacionamento, diferentes do casamento tradicional»; a Região busca «o respeito à ecologia, proteção do ambiente e da herança cultural, a proteção da biodiversidade, a promoção de um respeito cultural aos animais» assim como a «proteção e valorização de patrimônio histórico, artístico e de paisagem».

Adicionalmente, a Região busca «a promoção do desenvolvimento econômico, livre competição, inovação, pesquisa e educação, em respeito aos princípios de coesão social e sustentabilidade ambiental».

Por fim, a Região busca «a valorização do livre empreendimento e empreendimento público, o papel do risco social nos negócios» assim como a «promoção da cooperação como um instrumento de desenvolvimento econômico e social».

O significado mais profundo dessas decisões pode ser intendido se considerarmos os medos e as dúvidas expressados pelo governo ao contestar a legitimidade das previsões dos Estatutos Regionais.

A primeira preocupação foi que, com essas previsões, as Regiões poderiam ignorar ou evitar as previsões constitucionais (art. 117, parágrafo 2) da exclusiva competência legislativa Estatal (por exemplo, no campo da proteção do ambiente, direito ao voto, leis comerciais etc.).

Por esses motivos, a Corte Constitucional determinou que as previsões regionais, sendo contestadas, só tivessem influência política e cultural e não efetividade legal.

Por isso, essas previsões só têm o sentido de permear, cultural e politicamente, políticas e ações regionais: elas não podem conferir nenhum poder em contraste com as previsões constitucionais.

Reciprocamente, também existem algumas previsões dos Estatutos que não excederam a competência legislativa regional: essas previsões estatutárias podem ser relacionadas à verdadeira fundação da atividade legislativa (por exemplo, no campo da assistência médica, organização da saúde, organização do ensino, serviços sociais etc.), ou também os campos estritamente relacionados à proteção de direitos fundamentais.

Ao fato que as Regiões são competentes para regulamentar alguns direitos, segue-se, a contrário, o art. 117, parágrafo 2, 'm', da Constituição, o que quer dizer que se segue a existência de uma competência legislativa nacional exclusiva para «determinar o nível dos serviços essenciais». Isso significa que a legislação nacional tem que determinar o nível essencial na proteção dos direitos que devem ser garantidos em todo o território, enquanto as Regiões, de acordo com o art. 117, parágrafo 4, podem intervir com atos legislativos aprovados com base nas previsões dos estatutos.

Os direitos regionais, na realidade, têm o propósito de expandir a proteção mínima (ou essencial) estabelecida pelo legislador nacional em campos como assistência médica, proteção social e educação.

Algumas outras previsões regionais acerca de direitos têm o propósito de atualizar previsões nacionais, especialmente no que concerne as categorias vulneráveis, como os imigrantes, migrantes que retornam, ciganos, presos, pessoas discriminadas pela opção sexual e pessoas carentes e assediadas.

As Regiões parecem ser muito cuidadosas ao estabelecer (ou negar o estabelecimento) de direitos (direitos do consumidor ou direitos de segurança), como demonstrado pelas ações tomadas pelo seu setor administrativo: existem previsões que são especificamente dedicadas à implementação de comunicação e ao compartilhamento de informação pública.

Os Estatutos contêm previsões acerca de uma série de tipologias de direitos: o "direito a resultados" e o "direito a políticas".

Por "direito a resultados" queremos dizer todos os resultados que as Regiões podem genericamente identificar, como a valorização da personalidade humana, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, a melhoria dos direitos (especialmente os direitos dos eleitores) dos residentes das regiões que estão morando no exterior.

Por "direito a políticas" temos a intenção de selecionar alguns novos direitos e políticas - como assistência médica e assistência social, ambiental e territorial, infraestrutura, trabalho e desenvolvimento econômico, cultura e instrução - com os quais as Regiões estão primariamente envolvidas.

Além disso, previsões recorrentes dos Estatutos Regionais sobre os direitos concernentes àa proteção inclusiva da igualdade entre os gêneros (por exemplo, no acesso aos cargos públicos) e a remoção que qualquer discriminação. Essas disposições, de acordo tanto com os juízes administrativos quanto com a Corte Constitucional, são diretamente aplicáveis a qualquer pessoa e, portanto, qualquer cidadão pode alegá-los (Corte Regional Administrativa de Campania, nº 1.985, de 7 de abril de 2011; Conselho Estatal, nº 4.502, de 27 de julho de 2011; Corte Regional Administrativa de Sardinia, nº 864, de 2 agosto de 2011; CC nº 81/ 2012).

# 8. A INTEGRAÇÃO ENTRE A ORDEM CONSTITUCIONAL ITALIANA E ORDENAÇÕES LEGAIS SUPRANACIONAIS

Três principais níveis de proteção aos direitos fundamentais podem ser identificados (fora o regional): a) o Conselho da Europa e a Convenção Europeia pela proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), assinada em Roma em 1950 e ratificada na Itália pelo ato nº 848/1955; b) a União Europeia (EU); e c) a Constituição italiana. Isso significa que um "sistema multinivelado" de proteção aos direitos na Europa é caracterizado pela coexistência de diferentes fontes, cada uma reconhecendo e protegendo direitos fundamentais em diferentes maneiras com níveis variados de eficiência.

Dessas interconexões podem surgir conflitos entre os diferentes sistemas (a Corte de Justiça Europeia no nível da União Europeia; a Corte de Direitos Humanos Europeia em nível de Convenção; e a Corte Constitucional italiana em nível nacional).

Na ordem legal italiana, o princípio de aplicabilidade imediata das previsões da CEDH pode ser considerado como adquirido, mas este resultado não foi imediato: foi o efeito de um longo processo de integração.

Recentemente, a Suprema Corte (SC nº 32.678/2006, Somogyi) reconstruiu o processo evolucionário da jurisprudência nacional para a implementação do progresso da integração. O primeiro caso, no qual a Corte reconheceu a aplicabilidade direta das previsões da CEDH (como fonte legislativa do direito), foi confirmado por uma decisão que data de 1967 (SC nº 2.762/1967), e esse resultado foi apoiado também por decisões subsequentes (SC nº 6.978/1982 – Iaglietti; SC, 23 de novembro de 1988 – Polo Castro, e - mais significativamente - SC, 5 de maio de 1993 – Medrano. Neste último caso, houve a aplicação direta do art. 8 da Convenção Europeia, como interpretado pela Corte Strasbourg, e os juízes reconheceram as previsões convencionais como uma força restritiva relevante acima de fontes legais nacionais conflitantes).

Essa aptidão das previsões convencionais é derivada de previsões do art. 2 da Constituição e essa cláusula reconheceria implicitamente a essas previsões a natureza do princípio geral da ordem legal italiana. Isso implica em que regras convencionais tenham uma força restritiva específica sobre fontes legais nacionais, mesmo adotadas subsequentemente. Estudiosos acadêmicos justificam essa força específica ou no princípio *lex generalis non derogat priori speciali*, ou no princípio pacta recepta sunt servanda. Em qualquer caso, além

das abordagens formalística e positivista, a força restritiva das previsões convencionais é devida a sua natureza de princípio geral na ordem legal, sustentada pela jurisprudência por anos, antes da reforma constitucional de 2001.

Essa solução interpretativa teve eco também na jurisprudência da Corte de Justiça Europeia (ECJ Maio 14, 1974, Nold, ECJ, 13 de dezembro de 1979, Hauer).

A corte de Luxemburgo, na realidade, afirmou tanto ter o dever de considerar também o princípio geral de direito determinado pela Convenção Europeia (apesar de que a Comunidade Europeia e a União Europeia eram partidos dela) como também que as ações de juízes nacionais deveriam ser guiadas pelo respeito a esses princípios (mesmo que essas não fossem as condições para apelação a Corte de Strasbourg ainda).

A importância crucial dos direitos fundamentais encontrou reconhecimento expresso no Tratado da UE. O artigo 6º do Tratado de Maastricht (1992) previu que «a União respeitará os direitos fundamentais tal como garantidos pela CEDH e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário». Esta previsão foi posteriormente alterada pelo Tratado de Amsterdam, em 1997, e agora, depois do Tratado de Lisboa, afirma que a União assenta-se nos princípios da «liberdade, democracia, respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, e do Estado de Direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros». Esta lei também forneceu um procedimento para verificar as violações graves aos direitos humanos e fundamentais cometidos por um Estado-Membro, o que poderia levar à suspensão do direito de voto do representante do governo desse Estado-Membro no Conselho (artigo 7º do Tratado da União Europeia, modificado pelo Tratado de Lisboa).

Além disso, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em Nice, em dezembro de 2000 e agora parte do Tratado de Lisboa, representa mais um passo no sentido da proteção dos direitos humanos e, conforme previsto no artigo 52, parágrafo 3º, da Carta, «o sentido e o escopo de tais direitos devem ser os mesmos que os previstos pela referida Convenção » (CEDH).

Olhando para o concurso nacional, um passo fundamental no processo de integração CEDH deveu-se à jurisprudência.

Na verdade, os juízes da Suprema Corte reconheceram a CEDH como uma fonte legal atípica e, portanto, uma fonte que não pode ser anulada por uma lei ordinária. Além disso, os juízes da Suprema Corte afirmaram que a legislação nacional não poderia ser aplicada quando em contraste com as previsões convencionais.

Em Dorigo (SC, 1 de dezembro de 2006), a Suprema Corte afirmou que, nos termos do art. 670 do Código Penal, os juízes são obrigados a suspender a execução de qualquer sentença em que a Corte Europeia de Direitos Humanos tenha constatado que o veredito foi alcançado em violação do art. 6, CEDH sobre o direito a um julgamento justo, e que, portanto, o condenado tem o direito de exigir um novo julgamento, mesmo que os legisladores ainda não estabeleceram as regras para fazê-lo.

O reconhecimento da CEDH como fonte legal atípica e, portanto, uma fonte que não pode ser anulada por fonte de direito de um nível comum, também foi afirmado pelo Tribunal Constitucional (CC nº 10/1993). A Corte, mais recentemente, também especificou a "força

jurídica" para ser reconhecida às disposições internacionais de direitos humanos (CC nº 393/2006).

Além disso, observou-se que esses direitos estão expressos também na Constituição (CC nº 399/1998), não só pela disposição geral do artigo 2 - que prevê direitos estritamente ligados à proteção da dignidade humana (CC nº 167/1999) -, mas também porque, além da coincidência textual dos catálogos formais de direitos, pode-se destacar um processo contínuo de integração e influência recíproca entre as ordens jurídicas (nacional e supranacional), que se integram reciprocamente, devido a interpretação da Corte (CC nº 388/1999).

Esses princípios também foram afirmados pela jurisprudência da Suprema Corte.

Em 2005, a Suprema Corte declarou que o «ato nº 648/1955, ao ratificar e executar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, introduziu na ordem legal nacional os direitos legais nacionais fundamentais mais coincidentes com aqueles estabelecidos pelo artigo 2 da Constituição. Referindo-se a esses direitos, os direitos convencionais teriam natureza confirmatória». A Corte acrescentou ainda que «as previsões convencionais teriam uma força especial, que implica a impossibilidade de aplicar o direito nacional, em contraste com as previsões convencionais de aplicabilidade direta» (SC, nº 28.507/2005. Ver também SC nº 1.338, nº 1.339, nº 1.340, nº 1.341/2004).

Além disso, a mesma decisão afirmou que «as disposições da CEDH, como ratificadas na Itália, implicam no dever dos juízes nacionais de respeitar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Estrasburgo, mesmo que isso implique, através da revisão dos processos penais passados, em um desafio ao princípio de não alterabilidade de sentenças finais».

Parece importante indicar alguns outros casos - as decisões da Suprema Corte nº 10.542/2002 e nº 28.507/2005 - com a qual os juízes reconheceram expressamente que, em caso de contraste entre as legislações nacionais e as previsões da CEDH, as previsões convencionais devem prevalecer, em razão de um objetivo de justiça substancial.

O valor relevante de disposições da CEDH em ordens jurídicas nacionais se deve também à força restritiva (como eram fontes de direito) das decisões da Corte Europeia de Estrasburgo, que estabeleceu uma violação do Estado das disposições convencionais.

A natureza da fonte de direito, reconhecido às decisões do Tribunal do Estrasburgo, foi confirmada após a alteração do artigo 46, que foi consequência da aprovação do Protocolo nº 14 da CEDH, de 13 de maio de 2004, e ratificado na Itália pela lei nº 280/2005.

Na mesma perspectiva deve-se interpretar o ato nº 12/2006 ("Execução das Decisões da Corte Europeia dos Direitos Humanos"). Este ato estabelece que o primeiro-ministro deve assegurar que a atividade de governo seja coerente com as decisões da Corte Europeia. Além disso, o primeiro-ministro tem de comunicar qualquer nova decisão europeia às comissões parlamentares, para que possa ser examinada. Ele também deve apresentar ao Parlamento um relatório anual sobre o estado de execução dessas decisões.

A posição dos tribunais italianos, ao incorporar regularmente decisões de Estrasburgo, é confirmada pelo decreto nº 289/2005. De acordo com suas disposições, cada decisão relativa a uma sentença italiana deve ser publicada em conjunto com e como a conclusão do veredito original italiano.

Os vereditos da Corte de Estrasburgo, que declaram a violação de quaisquer disposições convencionais, cobram dos partidos deveres e direitos.

Consequentemente, o Estado que tenha sido condenado tem a obrigação de retirar os efeitos prejudiciais de sua violação das regras convencionais; o cidadão tem tanto o direito de ser indenizado pelos danos que ele recebeu como o direito de obter o chamado *restitutio in integrum* (por exemplo, ser levado a julgamento novamente, se, de acordo com o artigo 6°, CEDH, o Estado foi condenado por violação do direito a um *procès èquitable*).

Recentemente, uma confirmação dos resultados interpretativos expostos acima foi oferecida pelo texto do ato nº 69/2005, segundo o qual a Itália executou a decisão-quadro do Conselho nº 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002.

De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º, a Itália «deve executar o mandado de detenção europeu, no que diz respeito àqueles direitos e princípios estabelecidos por tratados internacionais e pela Constituição: a) os direitos fundamentais assegurados pela CEDH, conforme ratificada pelo ato nº 848/1955 (mais especificamente os artigos 5º e 6º, CEDH) e seus Protocolos».

Segundo este princípio, o artigo 18, 'g', impõe a recusa da entrega dos detidos se «as pessoas não tenham sido julgadas de acordo com os direitos concedidos pelo artigo 6º, CEDH».

As disposições dos artigos 2º e 18º do ato nº 69/2005 - mesmo expressando princípios de extradição (art. 720, parágrafo 4º do Código de Processo Penal; art. 705, parágrafo 2º, 'a', do Código de Processo Penal) e os princípios sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras no direito penal (art. 733, parágrafo 1º, 'b' e 'c', do Código de Processo Penal), já existentes na ordem jurídica interna - ao se referir aos artigos 5º e 6º, CEDH, deixam claro o papel privilegiado reconhecido a todos os direitos da CEDH, cujas garantias são elevadas ao nível dos princípios gerais da ordem jurídica.

No caso Somogyi, a Suprema Corte declarou que a decisão final de um tribunal nacional não pode ser considerada um obstáculo para a afirmação de uma *restitutio in integrum* quando o julgamento foi comemorado *in absentia*.

Isso significa que é sempre possível, para alguém que afirma que o julgamento nacional violou o artigo 6°, CEDH, obter a condenação do Estado pelo Tribunal de Estrasburgo e o direito de ser julgado novamente.

Posteriormente, no caso Dorigo, a Suprema Corte, ao interpretar o artigo 670 do Código de Processo Penal, determinou que a condenação interna não poderia ser executada.

De fato, se o Tribunal de Estrasburgo declara a violação do artigo 6º, CEDH, este veredito dá origem ao direito de um novo julgamento e, consequentemente, a primeira sentença não pode ser executada.

Afinal, tem sido observado que a superação do juízo final nacional está implícita pelo sistema da CEDH: o fato de que o Tribunal de Estrasburgo só pode lidar com o assunto após todos os recursos internos serem esgotados, implica que decide ele só pode decidir sobre as decisões finais nacionais (artigo 26, CEDH).

Ao interpretar o direito nacional em conformidade com os pronunciamentos de Estrasburgo, a Suprema Corte italiana contribuiu não só para a evolução do direito penal nacional, mas também atestou para o fato de que o Tribunal Europeu deve ser considerado uma referência indiscutível para a perfeição da lei.

O raciocínio da Suprema Corte sublinha a força obrigatória de ambos a CEDH e o Tribunal do Estrasburgo. Os dois contornos estão estritamente ligados ao artigo 46°, parágrafo 1° da Convenção, segundo o qual «qualquer das altas partes contratantes poderá, a qualquer momento, declarar que reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, a jurisdição da Corte em todas questões relativas à interpretação e aplicação da presente Convenção ».

Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece a força vinculativa da CEDH, pois suas disposições seriam de aplicabilidade imediata. Essas regras teriam um nível mais elevado do que as fontes de direito comum e os juízes evitariam a aplicação das regras internas, em contraste com as disposições convencionais.

Para individualizar a força obrigatória também para as decisões de Estrasburgo, a Suprema Corte italiana destaca a ligação entre o monopólio do Tribunal Europeu na interpretação das regras convencionais (Art. 19, CEDH) e a obrigação dos Estados-Partes da Convenção de executar as decisões do Tribunal de Estrasburgo (art. 46, CEDH).

A valorização desta ligação é consistente com a consciência de que as normas convencionais são algo mais do que o texto escrito. Estas normas devem ser individualizadas na interpretação das disposições convencionais dadas pelo Tribunal do Estrasburgo.

Consequentemente, deve ser excluída a possibilidade de a jurisprudência nacional dar uma interpretação autônoma às disposições convencionais. Nesse sentido, os Estados são livres para executar as decisões de Estrasburgo (art. 46°, § 2°, CEDH), mas a ação deve ser consistente com a jurisprudência europeia.

Por fim, em Drassich (Drassich vs. Itália, 11 de dezembro de 2007), a CEDH pronunciou-se contra a decisão do Tribunal italiano, pois a considerou em violação do art. 6°. A CEDH considerou, na verdade, que nesse processo os juízes italianos aplicaram uma requalificação dos fatos *ex officio*, que resultou no agravamento dos encargos originais, sem qualquer confronto. Devido à requalificação dos fatos *ex officio*, tornou-se impossível para as acusações serem extinguíveis pela prescrição (os termos prescritos referem-se sempre aos nomen *iuris originais*). Além disso, a requalificação foi feita sem informar o réu e, portanto, sem permitir-lhe qualquer reação legal.

A Suprema Corte, interpretando o art. 521 do Código Penal, reconheceu a obrigação de cada juiz de informar devidamente o réu e o seu advogado de qualquer possível alteração nas acusações originais atribuídas. Tal disposição, em conjunto com o art. 625-bis do Código Penal, levou o Tribunal a confirmar que, sempre que a requalificação acontece, não há necessidade de definir um novo julgamento, mas, sim, que o mesmo julgamento pode ser retomado levando em consideração as novas acusações.

Mais recentemente, a Corte Constitucional, com a decisão nº 113, de 2011, declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 630 do Código de Processo Penal, devido às suas disposições não serem consistentes com as disposições do artigo 46, parágrafo 1º da Convenção Europeia dos Direitos Fundamentais.

Além disso, a jurisprudência administrativa, por força do artigo 6º do Tratado da União Europeia (alterado pelo Tratado de Lisboa), afirmou a aplicabilidade direta das normas CEDH.

O Conselho do Estado (a Suprema Corte de jurisdição administrativa), ao decidir sobre um caso de desapropriação, afirmou a necessidade de aplicar «os princípios de eficácia da proteção judicial estabelecidos no artigo 24 da Constituição e nos artigos 6 e 13 da CEDH»

e especificou que os últimos são «de aplicabilidade imediata para aprofundar as previsões do artigo 6 da TUE» (dec. nº 1.220/2010).

Além disso, o Tribunal Administrativo Regional de Lazio destacou a grande importância do artigo 6°, parágrafos 2 e 3, TFUE, na definição da conexão entre a ordem jurídica da CEDH e a ordem jurídica italiana (dec. nº 11.984, de 18 de maio de 2010). De acordo com os juízes administrativos, «o fato da aplicabilidade imediata das disposições convencionais entre os países membros da UE [...] abrir novos cenários para a interpretação conformativa ou para a não aplicação das legislações nacionais em contraste com as disposições da CEDH, [...], especialmente quando o Tribunal de Estrasburgo já se declarou sobre a questão. [...]. Tornarse-á válido para todos os direitos convencionais e não apenas para os direitos que podem ter relevância particular na ordem jurídica da União Europeia».

De acordo com o raciocínio dos juízes administrativos, «o reconhecimento dos direitos fundamentais da CEDH como princípios internos da UE [...] tem algumas consequências imediatas, pois leva à aplicabilidade imediata das disposições convencionais nos países europeus membros da União Europeia e, consequentemente, também na Itália pelo artigo 11, e, agora, artigo 117, parágrafo 1º da Constituição.

Como se sabe, a extensão da integração entre a CEDH e o sistema jurídico italiano tem sido deficiente durante anos e integração da CEDH foi baseada exclusivamente na execução italiana da legislação ordinária e, principalmente, devido à ação interpretativa da jurisprudência. No entanto, de acordo com artigo 6°, parágrafo 3 do Tratado da União Europeia, tal como alterado pelo Tratado de Lisboa, o Tribunal Europeu de Justiça assegura as regras da CEDH, uma vez que elas eram os princípios gerais do Direito da UE. Isto implica que os direitos implementados pela CEDH, da mesma forma que os princípios do Direito da UE, tornam-se obrigatórios dentro do sistema legal italiano (antigos artigos 11 e 117, parágrafo 1).

A Corte Constitucional seguiu caminhos não exatamente coincidentes com os seguidos pela jurisprudência da Suprema Corte. A jurisprudência da Suprema Corte tem reconhecido frequentemente disposições convencionais como fonte legal atípica e, portanto, uma fonte que não pode ser anulada pelo ato ordinário. No entanto, esta não aconteceu em nível de Lei Constitucional.

A mais clara linha divisória foi a reforma constitucional de 2001, que alterou o artigo 117, cujo primeiro parágrafo prevê que «os poderes legislativos serão investidos ao Estado e as Regiões, em conformidade com a Constituição e com as obrigações decorrentes da legislação da UE e obrigações internacionais».

A Corte Constitucional considerou esta disposição como o parâmetro constitucional em virtude do qual as regras da CEDH especificavam e integravam o dever do legislador de respeitar as obrigações internacionais. Além disso, o alto valor das disposições convencionais os torna instrumentos privilegiados para a interpretação da legislação nacional. Tudo isso representa o cerne de uma nova abordagem para o problema da integração da CEDH no ordenamento jurídico italiano. Neste contexto, as decisões da Corte Constitucional italiana nº 348/2007 e , Const.349/2007 constituem um novo paradigma.

A Corte, em ambos os casos, decidiu em torno da previsão do artigo 117, segundo o qual Estado e as Regiões deve exercer o seu poder legislativo em conformidade com as limitações decorrentes da legislação da UE e as obrigações internacionais.

É importante salientar que as obrigações internacionais vinculam o Estado, não só em seu aspecto externo, como sujeito de direito internacional, mas também em seu aspecto constitucional, uma vez que o cumprimento dessas obrigações é um requisito para se exercer validamente o poder legislativo.

Neste contexto, as disposições da CEDH são consideradas "regras interpostas" e, consequentemente, a Corte pode exercer o "controle convencional": para que ela possa verificar e decidir sobre o contraste entre normas internas e as disposições convencionais.

De acordo com isso, as regras de CEDH integram o parâmetro constitucional de interpretação e devem ser consideradas como normas "subconstitucionais".

Ademais, em caso de contraste entre uma regra nacional com uma convencional, o juiz nacional não deve simplesmente aplicar a norma interna, mas deve pedir à Corte Constitucional para exercer o poder de revisão judicial e verificar a legitimidade constitucional no caso.

Mais recentemente, a posição da Corte Constitucional sobre as relações entre o ordenamento jurídico italiano, a ordem legal da CEDH e ordem jurídica da UE foi retomada no caso nº 80/2011. O Tribunal destacou dois aspectos. Em primeiro lugar, o juiz nacional deve interpretar normas internas em conformidade com as disposições convencionais. Aqui fica evidente o propósito de conciliação interpretativa.

Em segundo lugar, em caso de impossibilidade de uma conciliação interpretativa, os juízes têm de recorrer à Corte Constitucional. Isto significa que não será reconhecido nenhum espaço para aplicabilidade imediata das disposições da CEDH (embora alguns estudiosos tenham pensado diferentemente e alguns juízes ordinários o fizeram).

Além disso, de acordo com a posição do Tribunal Constitucional: a) apenas o Tribunal de Estrasburgo pode interpretar regras convencionais, e b) em caso de contraste entre a CEDH e a Constituição, as regras convencionais (que são consideradas fontes legais subconstitucionais) não integram o parâmetro constitucional.

Três consequências principais emergem dessa suposição: em primeiro lugar, a impossibilidade de divergir, mesmo marginalmente, da interpretação de Estrasburgo. Em segundo lugar, a confirmação peremptória da hierarquia das fontes existentes entre as normas constitucionais e convencionais. Em terceiro, sempre que surgem contrastes entre a CEDH e a Constituição italiana, a primeira deve ser considerada inadequada para integrar o texto da última. Tal posição deve ser interpretada não como requerendo a anulação total da norma convencional, mas sim como apenas a implicação de que a norma deve ser reservada apenas para os casos em questão.

Depois de ter retomado a sua conceitualização das disposições convencionais no ordenamento jurídico italiano, a Corte analisa as possíveis consequências do Tratado de Lisboa.

A CEDH tornou-se parte do Tratado Europeu (com as óbvias consequências sobre a estrutura das fontes legais do Direito)? A Corte Constitucional a excluiu, também pela da UE ainda não ter aderido à Convenção.

A Corte Constitucional, com esta decisão, verifica um dever preciso do juiz ordinário: na realidade, o limite de uma interpretação consistente com as regras convencionais significa que o juiz tem o dever de encontrar qualquer interpretação possível que pode estar em conformidade

com a CEDH. Só se esta interpretação é infrutífera, pode o juiz pedir a intervenção da Corte Constitucional.

## A valorização dos poderes de interpretação do juiz é significativa.

Significativamente, com a decisão nº 239/2009, a Corte Constitucional considera que a tentativa anterior de interpretar as regras internas em conformidade com as disposições convencionais é uma espécie de "pré-condição" para ativar o julgamento de uma revisão judicial.

Neste sentido, a Corte Constitucional pode considerar admissível apenas a questão sobre a constitucionalidade de uma norma que não poderia ter sido interpretada em conformidade com as disposições convencionais (no sentido dado pelo Tribunal de Estrasburgo).

Deve-se acrescentar que esta técnica de interpretação (a chamada adaptação da interpretação) já foi usada por juízes ordinários (SC nº 1.339-1.341, de 2004, segundo a qual foi imposto ao juiz seguir a interpretação das regras convencionais dada pelo Tribunal do Estrasburgo), mas, significativamente, apenas em consequência da decisão da Corte Constitucional, esta técnica tornou-se um vínculo real para o juiz ordinário.

O Tribunal Constitucional sustenta que as disposições da CEDH ganham vida na interpretação do Tribunal de Estrasburgo (decisões nº 348 e nº 349 de 2007) e sua principal característica é o fato de que nas ordens nacionais são "normas interpostas", que serão interpretadas exatamente como o fez Tribunal de Estrasburgo (dezembro, nº 39/2008).

Consequentemente, a jurisprudência interna, tanto constitucional quanto ordinária, é incondicionalmente vinculada à interpretação das regras convencionais dada pela jurisprudência de Estrasburgo. Os passos fundamentais desse processo são as decisões da Corte Constitucional nº 348 e nº 349/2007; nº 39/2008, nº 311 e nº 317/2008, nº 187 e nº 196/2010.

Das decisões nº 348 e nº 349, de 2007, surgiu uma "função interpretativa eminente" do Tribunal de Estrasburgo e a Corte Constitucional reafirmou que as regras da CEDH e sua interpretação estão sob a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo. Portanto, é a subdisposição constitucional, que entra na ordem italiana e torna-se a norma, como o produto da interpretação e não da previsão da CEDH.

A Corte, entretanto, enfatizando o papel da CEDH, também afirma, em relação ao controle sobre a legitimidade constitucional da legislação interna, que as decisões da CEDH não são incondicionalmente vinculativas. Isso significa que «a revisão judicial da legislação tem sempre de ter um equilíbrio razoável entre os limites internacionais (art. 117, parágrafo 1) e a proteção de outros interesses constitucionais».

Assim, com as decisões citadas, a Corte Constitucional não reconheceu expressamente um monopólio de interpretação do tribunal de Estrasburgo, na determinação do significado exato das disposições convencionais.

Posteriormente, na decisão nº 38/2008, a Corte Constitucional explicitou melhor a sua posição, para esclarecer o que em decisões anteriores de 2007 parecia ter permanecido não dito. A Corte afirmou que, como - em sua opinião - já havia sido dito nas decisões de 2007, o estatuto especial das previsões da CEDH reside no fato de que, no que diz respeito à sua interpretação,

todos os Estados-Partes são obrigados a respeitar a jurisprudência da CEDH (com exceção de casos que envolvam questões de constitucionalidade).

Foi dessa maneira confirmado o limite absoluto da interpretação da jurisprudência convencional, na determinação do significado exato das previsões da CEDH.

Este limite não emergiu claramente nas decisões de 2007, mas foi confirmado pelas decisões nº 311 e nº 317, de 2009. Através desses casos, a Corte Constitucional afirmou que, desde que previsões da CEDH não estejam em contraste com a Constituição, «não se pode interpretar as regras convencionais de forma divergente daquela da Corte de Estrasburgo».

A função interpretativa da Corte de Estrasburgo é agora tão profunda que está pronta para excluir a possibilidade de juízes nacionais - e até mesmo constitucionais - integrarem a construção do sentido de previsões convencionais que já haviam sido interpretadas pela Corte Europeia.

De qualquer maneira, ainda existe a possibilidade de que a mesma Corte de Estrasburgo delegue aos Estados o poder de apoiar uma interpretação autônoma das previsões convencionais. Isto, como bem especificado pela Corte Constitucional italiana com a decisão nº 311/2009, pode ocorrer quando, «no caso de razões de relevante interesse público», o legislador possa evitar a proibição de interferir com a administração da justiça, afirma artigo 6º, CEDH.

Das decisões acima analisadas emerge a consciência da jurisprudência nacional - tanto da Corte Constitucional quanto da Suprema Corte - de que o texto da CEDH vive através das decisões da Corte de Estrasburgo, o que o torna significativo.

Isto é confirmado pela jurisprudência ordinária nacional. Na verdade, é raro que qualquer decisão nacional - se for pedido da Corte Constitucional que se faça o exercício da revisão judicial ou se é valorizada a coerência de fontes legais nacionais com as previsões convencionais - em referência a um artigo da CEDH, não se refira também à posição expressada pela Corte de Estrasburgo.

A necessidade, para o juiz nacional, conformar sua jurisprudência a interpretação das regras convencionais estabelecidas pela Corte de Estrasburgo foi recentemente destacada pela Corte Constitucional nas decisões nº 187 e nº 196, de 2010.

No primeiro caso, a Corte, decidindo um caso sobre direitos de bem-estar e depois de ter recordado a evolução da jurisprudência de Estrasburgo, afirmou que «a revisão judicial da legislação nacional tem de ser feita considerando-se os resultados de interpretação da jurisprudência de Estrasburgo sobre o princípio da não discriminação estabelecido pelo artigo 14 da Convenção».

Na decisão nº 196/2010, a Corte Constitucional afirma que "a partir da jurisprudência da Corte de Estrasburgo, em particular no que concerne a interpretação dos artigos 6º e 7º da Convenção, pode ser derivado do princípio segundo o qual todo o tipo de medidas punitivas adotadas pelo Estado tem que respeitar os limites e a regulamentação estatal conferidos aos delitos".

As decisões citadas mostram claramente como o papel da Corte de Estrasburgo tem mudado nos últimos anos.

O procedimento de decisões e os efeitos dos julgamentos não foram formalmente modificados, mas é o significado e a influência da atividade interpretativa desta Corte em jurisprudências nacionais que mudou profundamente.

As decisões citadas acima confirmam a posição dos estudiosos que tinham afirmado - anos atrás - que as decisões da Corte de Estrasburgo, mesmo na ausência de qualquer previsão formal ou regra neste sentido, terão uma força vinculativa universalmente reconhecida. Consequentemente, eles poderiam tanto determinar a ilegitimidade das disposições nacionais em contraste com a CEDH quanto orientar e influenciar a interpretação de fontes legais nacionais.

## **Bibliografia**

AMATO, G. *Individuo e autorità nella disciplina della libertà personale.* Milan: Giuffré, 1967. \_\_\_\_\_\_. Libertà (diritto costituzionale). *Enciclopedia del Diritto.* n.XXIV. Milan: Giuffré, 1984. ANGIOLINI, V. *Diritti umani.* Turin: Giappichelli, 2012.

BALDASSARRE, A. Diritti inviolabili. *Enciclopedia giuridica*. n.XI. Rome: Treccani, 1989.

BARILE, P. Diritti dell'uomo e libertà fondamentali. Bologna: il Mulino, 1984.

BARTOLE, S.; DE SENA, P.; ZAGREBELSKY, V. (eds.) *Commentario breve alla Convenzione europea dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali*. Pádua: Cedam, 2012.

BUTTURINI, D. La tutela dei diritti fondamentali nell'ordinamento costituzionale italiano ed europeo. Naples: ESI, 2009.

CARDIA, C. Genesi dei diritti umani. Turin: Giappichelli, 2005.

CARDONE, A. La tutela multilivello dei diritti fondamentali. Milan: Giuffré, 2012.

CARETTI, P. I diritti fondamentali. Turin: Giappichelli, 2011.

CARTABIA, M. (ed.) I diritti in azione. Bologna: il Mulino, 2007.

CAVINO, M.; TRIPODINA, C. (eds.) *La tutela dei diritti fondamentali tra diritto politico e diritto giurisprudenziale:* "casi difficili" alla prova. Milan: Giuffré, 2012.

COSTANZO, P.; MEZZETTI, L.; RUGGERI, A. *Lineamenti di diritto costituzionale dell'Unione europea*. Turin: Giappichelli, 2010.

D'ATENA, A.; GROSSI, P. *Tutela dei diritti fondamentali e costituzionalismo multilivello.* Milan: Giuffré, 2004.

DELLI PRISCOLI, L. Mercato e diritti fondamentali. Turin: Giappichelli, 2011.

DE VERGOTTINI, G. *Oltre il dialogo tra le Corti*. Giudici, diritto straniero, comparazione. Bologna: il Mulino, 2010.

DI CIOMMO, M. Dignità umana e Stato costituzionale. Florence: Passigli, 2010.

FERRARI, G. F. Le libertà. Profili comparatistici. Turin: Giappichelli, 2011.

\_\_\_\_\_. *Diritti fondamentali*: linee evolutive, diffusione e tipologia. *In*: FERRARI, G. F.; MAZZA, M.; VEDASCHI, A. (eds.) *Atlante di diritto pubblico comparato*. Turin: Utet, 2010.

\_\_\_\_\_. *Le libertà e i diritti*: categorie concettuali e strumenti di garanzia. *In:* CARROZZA, P.; DI GIOVINE, A.; FERRARI, G. F. (eds.) *Diritto costituzionale comparato*. Rome-Bari: Laterza, 2009.

FLORES, M. Storia di diritti umani. Bologna: il Mulino, 2008.

FROSINI, T. E. La lotta per i diritti. Naples: ESI, 2011. GAMBINO, S. Diritti fondamentali e Unione Europea. Una prospettiva costituzionalcomparatistica. Milan: Giuffré, 2009. \_\_\_\_. Stato e diritti sociali. Naples: Liguori, 2009. \_\_. (ed.) *Diritti fondamentali e giustizia costituzionale*. Milan: Giuffré, 2012. GILIBERTI, G. Introduzione storica ai diritti umani. Turin: Giappichelli, 2012. GROSSI, P. Introduzione ad uno studio sui diritti inviolabili nella Costituzione italiana. Padua: Cedam, 1972. MANES, V.; ZABREBELSKY, V. (eds.) La Convenzione europea dei diritti dell'uomo nell'ordinamento penale italiano. Milan: Giuffré, 2011. MEZZETTI, L. (ed.), Diritti e doveri, Giappichelli, Turin, 2013 \_\_\_\_\_. (ed.) *Principi costituzionali*. Turin: Giappichelli, 2011. \_\_\_\_\_. Human Rights. Bologna: Bononia University Press, 2010. MEZZETTI, L.; MORRONE, A. (eds.) Lo strumento costituzionale dell'ordine pubblico europeo. Turin: Giappichelli, 2011. MEZZETTI, L.; PIZZOLO, C. (eds.) Diritto processuale dei diritti umani. Rimini: Maggioli, \_. (eds.) *Diritto costituzionale transnazionale*. Bologna: FiloDiritto, 2013. MODUGNO, F. I «nuovi diritti» nella giurisprudenza costituzionale. Turin: Giappichelli, 1995. MONTANARI, L. I diritti dell'uomo nell'area europea tra fonti internazionali e fonti interne. CIDADE: Giappichelli, 2002.

NANIA, R. (ed.) *L'evoluzione costituzionale delle libertà e dei diritti fondamentali* Turin: Giappichelli, 2012.

NANIA, R.; RIPOLA, P. (eds.) I diritti costituzionali. v.I-II. Turin: Giappichelli, 2006.

OCCHIOCUPO, N. *Liberazione e promozione della persona umana*. Unità di valori nella pluralità di posizioni. Mila: Giuffré, 1995.

PACE, A. Problematica delle libertà costituzionali. Padua: Cedam, 2003.

PATRONI, M. Studiando i diritti. Turin: Giappichelli, 2009.

PALADIN, L. Eguaglianza (dir. cost.). *Enciclopedia del diritto*. n.XIV. Milan: Giuffrè, 1965.

PISANÓ, A. *I diritti umani come fenomeno cosmopolita*. Internazionalizzazione, regionalizzazione, specificazione. Milan: Giuffré, 2011.

PIROZZOLI, A. Il valore costituzionale della dignità: un'introduzione. Rome: Aracne, 2007.

POLITI, F. Diritti sociali e dignità umana nella Costituzione repubblicana. Turin: Giappichelli, 2011.

PROSPERI, F. *La tutela dei diritti umani tra teoria generale e ordinamento comunitario.* Turin: Giappichelli, 2009.

RIDOLA, P. Diritti fondamentali. Un'introduzione. Turin: Giappichelli, 2006.

RODOTÀ, S. Il diritto di avere diritti. Bari-Rome: Laterza, 2013.

\_\_\_\_\_. *Diritti e libertà nella storia d'Italia*. Rome: Donzelli, 2011.

ROLLA, G. La tutela costituzionale dei diritti. Milan: Giuffrè, 2010.

ROMEO, G. *La cittadinanza sociale nell'era del cosmopolitismo*: uno studio comparato. Padua: Cedam, 2012.

ROVAGNATI, A. Sulla natura dei diritti sociali. Turin: Giappichelli, 2009.

RUGEERI, A.; SPADARO, A. Dignità dell'uomo e giurisprudenza costituzionale (prime notazioni). *Politica del diritto.* CIDADE: EDITORA, 1991.

RUGEERI, A.; SORRENTI, G.; D'ANDREA, L.; SAITTA, A. (eds.) *Tecniche di formazione e tutela giurisdizionale dei diritti fondamentali*. Turin: Giappichelli, 2007.

SILVESTRI, G. Dal potere ai principi. Rome-Bari: Laterza, 2009.